

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	31
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	33
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	33
EDITAIS	35
DESPACHOS	35
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	39
ATOS NORMATIVOS	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
Despachos.....	39
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo.....	41
Administrativo	41

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 288030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ALMIR DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1086/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados

integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Fixação de data do ano de 2018 como termo limite para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017. Atrasos imputáveis ao gestor no exercício seguinte. Tempestividade no primeiro encaminhamento dos dados. Necessidade de retificação dos dados. Atraso no segundo encaminhamento. Regularidade das contas e não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALMIR DE ALMEIDA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 29) e o Ministério Público de Contas (peça 30) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstrativo que se obtém dos dados extraídos das peças 29, p. 3 e 23, p. 148:

Mês	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Dezembro	28/2/2018	28/2/2018	Peça 23, p. 148	–	19/3/2018	19

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público, tendo em conta o aludido atraso, propõem a aplicação de multa ao responsável, conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em suas justificativas (peça 27), o responsável afirma que o primeiro encaminhamento dos dados foi tempestivo, já que os dados referentes a dezembro foram enviados em 28/2/2018, último dia do prazo. À peça 23, p. 148, consta comprovante do referido encaminhamento junto ao SIM-AM.

Entretanto, houve necessidade de correção dos dados para o aperfeiçoamento da prestação de contas, o que forçou a reabertura do sistema para um novo encaminhamento, no dia 19/3/2018 – essa segunda remessa, sim, intempestiva.

Nestes termos, as alegações apresentadas:

Na análise do contraditório no item 1.1 DA ANÁLISE DAS RESSALVAS devido a uma reabertura do SIM-AM na competência Dezembro/17, foi apontado um atraso de 19 (dezenove) dias após a data limite para o envio do SIM-AM, contudo, conforme explicado no contraditório os dados do SIM-AM do mês em questão foram enviados dentro do prazo, no dia 28/02/2018 conforme abaixo:

2017	Dezembro	Remessa Fechada	28/02/2018 20:39	2018122094
------	----------	-----------------	------------------	------------

*Dados retirados do site do tribunal de contas

Em determinadas situações, a RETIFICAÇÃO DE DADOS como é de direito dos Jurisdicionados, é feita através de ferramenta disposta no próprio sistema SIM-AM. Desta feita, a entidade cumpriu o prazo, mas foi necessária a reabertura posteriormente no dia 16/03/2018 para correção de informações, contudo foi reenviado 3 (três) dias após a solicitação da reabertura, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas e, principalmente, que o retardo foi de poucos dias, conforme segue abaixo:

Ano	Mês	Tipo	Data do Histórico	Protocolo	Observação
2017	Dezembro	Remessa Aberta	16/3/2018 20:00		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 4810
2017	Dezembro	Remessa Fechada	19/3/2018 10:34	2018175562	

*Dados retirados do site do tribunal de contas

Levando em consideração que o Consórcio sempre preservou pelo cumprimento da agenda de obrigações, inclusive dessa remessa em questão, CUMPRINDO o prazo em seu primeiro envio, e também considerando os princípios da RAZOABILIDADE e BOA FÉ visto que a intenção não foi prejudicar o Tribunal de Contas, mas sim corrigir uma falha de informações que foi constatada posteriormente, não imaginando que a reabertura fosse ocasionar em uma multa, visto que o prazo havia sido respeitado na remessa originária, pedimos o afastamento da multa, motivo qual a reabertura não atrapalhou a análise das contas de 2017, pois todas as remessas respeitaram o prazo determinado pelo TCE.

Solicitamos encarecidamente que considerem o primeiro envio para fins de cumprimento da agenda de obrigações, pois o consórcio foi fiel aos prazos determinados pelo TCE, contudo, caso não seja possível considerar o primeiro envio na data correta, gostaríamos que considerassem o afastamento de multa, conforme outros casos citados abaixo onde o período de atraso foi inferior a 30 (trinta) dias (...).

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo que, fixada data no ano de 2018 como termo limite para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017 (28/2/2018), o atraso no envio não pode ser imputado ao responsável no exercício de 2017, já que a falha é relativa ao exercício seguinte.

Contudo, ainda que reconhecida a responsabilidade do gestor no exercício de 2017, considero que o atraso não deve impedir que as contas sejam julgadas regulares.

Nesse sentido, verifica-se que os dados foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente pelo gestor, conforme demonstrado pelos recibos juntados à peça 23. Entretanto, sobrevida a necessidade de retificar os dados inicialmente apresentados, o sistema foi reaberto para novo encaminhamento, gerando uma segunda data de envio – essa, sim, posterior à data limite estabelecida (conforme ilustrado no relatório).

Considerando que o prazo de encaminhamento foi atendido no primeiro envio, bem como que o atraso se deu pela necessidade de retificação dos dados apresentados (possibilidade oferecida pelo próprio SIM-AM), entendo que, ainda que desconsiderada a questão preliminar indicada, as contas podem ser julgadas regulares no presente caso.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue

regulares as contas do senhor ALMIR DE ALMEIDA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ALMIR DE ALMEIDA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 304796/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

RESPONSÁVEL: ANDRÉ LUIS BUDINE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1091/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Fixação de datas do ano de 2018 como termos limites para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício de 2017. Atrasos imputáveis ao gestor no exercício seguinte. Tempestividade no primeiro encaminhamento dos dados. Necessidade de retificação dos dados. Atraso no segundo encaminhamento. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017. Regularização. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 35) e o Ministério Público de Contas (peça 36) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017; e

2) atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme demonstrativo que se obtém dos dados extraídos da peça 35, p. 3 e peça 30, p.2:

Mês	Data limite para envio	1º encaminhamento			2º encaminhamento	
		Data do envio	Comprovante do envio	Dias de atraso	Data do envio	Dias de atraso
Dezembro	28/2/2018	28/2/2018	Peça 30, p. 2	–	12/4/2018	43
Encerramento	2/4/2018	13/3/2018	Peça 30, p. 2	–	16/4/2018	14

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propõem a aplicação de multa ao responsável em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados pelo SIM-AM, conforme art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

No que tange à inconsistência no registro do passivo atuarial, em suas justificativas, o Presidente da entidade, senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, informou que ocorreu devido ao desconhecimento do servidor responsável pela contabilidade da necessidade de serem efetuados os registros. Os lançamentos foram efetuados em 16/10/2018, sanando a inconsistência apontada (peças 30 a 34).

Quanto ao atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM, o responsável esclareceu, à peça 30, que o primeiro envio foi tempestivo – os dados referentes a dezembro foram encaminhados em 28/2/2018 (último dia do prazo), e os referentes ao encerramento, em 13/3/2018 (data limite em 2/4/2018). Contudo, houve necessidade de correção dos dados, em razão de erros de divergência dos saldos do sistema de contabilidade com o SIM-AM, o que forçou a reabertura do sistema e novas datas de envio (12/4/2018 para o mês de dezembro e 16/4/2018 para o encerramento) – estas, sim, intempestivas.

Nestes termos, as justificativas apresentadas (peça 30):

O SIM-AM do Fundo foi fechado com atraso nas remessas dos meses de dezembro e Encerramento.

Porém, essas remessas já haviam sido entregues no prazo estabelecido pelo TCE-

PR, nas datas de 28/02/2018 (dezembro) e 13/03/2018 (Encerramento), conforme Recibos de Fechamento com respectivos protocolos 2018120440 e 2018164153. Quando foi enviada a remessa de Abertura de 2018, ocorreram erros no SIM-AM de divergência de saldos do sistema de contabilidade com o SIM (docs, em anexo), essas que foram em virtude do Fundo ter iniciado no mês de Abril de 2017, e alguns lançamentos de aprovação do orçamento foram realizados pelo sistema contábil na data de 01/01/2017 e esses não foram gerados junto com a remessa inicial do SIM-AM, neste caso Abril, inclusive não ocorreram erros no SIM-AM referente a isso, conforme relatado em demanda 159572.

Com isso não foi possível efetuar a abertura de 2018 sem antes reabrir o exercício de 2017 para inclusão dos lançamentos que faltaram. Logo foi solicitado a exclusão das remessas no SIM-AM no dia 03/04/2018 para os ajustes necessários, e as remessas foram fechadas novamente nos dias 12/04/2018 (dezembro) e 16/04/2018 (encerramento).

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, entendo que, fixadas datas no ano de 2018 como termos limites para encaminhamento dos dados referentes a dezembro de 2017 e ao encerramento do exercício de 2017 (28/2/2018 e 2/4/2018, respectivamente), o atraso nos envios não pode ser imputado ao responsável no exercício de 2017, já que a falha é relativa ao exercício seguinte.

Contudo, ainda que reconhecida a responsabilidade do gestor no exercício de 2017, considero que o atraso não deve impedir que as contas sejam julgadas regulares. Nesse sentido, verifica-se que os dados foram, em primeiro momento, encaminhados tempestivamente pelo gestor, conforme demonstrado pelos recibos juntados à peça 30. Entretanto, sobrevindo a necessidade de retificar os dados inicialmente apresentados, o sistema foi reaberto para novos encaminhamentos, gerando novas data de envio – essas, sim, posteriores às datas limites estabelecidas (conforme ilustrado no relatório).

Considerando que o prazo de encaminhamento foi atendido nos primeiros envios, bem como que o atraso se deu pela necessidade de retificação dos dados apresentados (possibilidade oferecida pelo próprio SIM-AM), entendo que, ainda que desconsiderada a questão preliminar indicada, as contas podem ser julgadas regulares no presente caso.

Friso que, conforme apresentado no relatório, a inconsistência no registro do passivo atuarial apontada foi regularizada pelos lançamentos efetuados em 16/10/2018 (peças 30 e 34).

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIS BUDINE, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 299601/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

RESPONSÁVEL: VANETE MARIA DA ROSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1187/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou duas impropriedades:

1) a certidão de regularidade profissional da responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2017, encaminhada à peça 4, não atende às exigências do

Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 140/2018; e

2) os dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram enviados com atraso ao Tribunal, no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Janeiro	2017	2/5/2017	26/5/2017	24
Fevereiro	2017	31/5/2017	27/6/2017	27
Março	2017	31/5/2017	29/6/2017	29
Abril	2017	30/6/2017	5/7/2017	5
Maior	2017	30/6/2017	5/7/2017	5
Junho	2017	31/7/2017	17/8/2017	17
Julho	2017	31/8/2017	19/9/2017	19
Agosto	2017	2/10/2017	29/11/2017	58
Setembro	2017	31/10/2017	29/11/2017	29
Outubro	2017	30/11/2017	21/12/2017	21
Dezembro	2017	28/2/2018	21/3/2018	21

Em suas justificativas (peça 14), a gestora sustentou que os atrasos não causaram prejuízo à fiscalização deste Tribunal. Acrescentou que a entidade tem buscado aprimorar suas atividades para poder, satisfatoriamente, atender às obrigações perante o Tribunal.

Estas, as justificativas apresentadas:

Quanto à ressalva indicada e por conseguinte a indicação de aplicação de multa aos responsáveis pelo atraso no envio dos dados ao SIM-AM, rogamos pela compreensão deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para não aplicação da referida penalidade. Evidenciado estão os atrasos, porém mesmo tendo sido encaminhado com atraso os dados pelo SIM-AM, estes não causaram prejuízo para as análises em tempo à emissão de certidão ao Município tão pouco prejudicaram a verificação anual da movimentação financeira/patrimonial da entidade.

Outrossim, a entidade tem buscado aprimorar suas atividades para manter atendimento à agenda de obrigações disposta pelo Tribunal de Contas do Paraná.

À peça 15, foi juntada nova certidão de regularidade profissional da responsável pela contabilidade da entidade, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR).

Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação juntadas pelo gestor, a Unidade Técnica considerou sanada a impropriedade referente à certidão de regularidade profissional, já que o documento à peça 15 atende às especificações prescritas pelo Tribunal (peça 16). Entretanto, entendeu que as alegações apresentadas em relação aos atrasos no encaminhamento de dados pelo SIM-AM não eximem a responsável da falha, motivo pelo qual sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a multa prevista no art. artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] à gestora.

O Ministério Público de Contas (peça 17), no mesmo sentido, propôs que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a referida multa à responsável, em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Esse, o relatório.

VOTO

Em relação à falha na certidão de regularidade profissional inicialmente encaminhada (peça 4), entendo que o novo documento juntado à peça 15 atende às disposições previstas por este Tribunal, motivo pelo qual acompanho a manifestação da Unidade Técnica e julgo o item regularizado.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 11 (onze) dos períodos contábeis do exercício – janeiro (24 dias), fevereiro (27 dias), março (29 dias), abril (5 dias), maio (5 dias), junho (17 dias), julho (19 dias), agosto (58 dias), setembro (29 dias), outubro (21 dias) e dezembro (21 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

No tocante às propostas de aplicação de multa, verifico que a gestora não apresentou quaisquer justificativas concretas para os atrasos em questão, já que se limitou a apontar, genericamente, que as falhas não ocasionaram prejuízo à fiscalização deste Tribunal. A meu juízo, tal argumento é insuficiente para ensejar o afastamento da sanção – em especial, considerando que os atrasos ocorreram reiteradamente durante todo o exercício.

Dessa maneira, tendo em vista que houve atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados referentes ao período contábil de agosto (59 dias), seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que seja aplicada a multa à responsável.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora VANETE MARIA DA ROSA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora VANETE MARIA DA ROSA, Diretora do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

PORTO BARREIRO no exercício de 2017; e
 2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora VANETE MARIA DA ROSA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.
 Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
 Sala das sessões, 7 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 [...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 294570/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (FUNDETEC)
RESPONSÁVEL: ALCIONE TADEU GOMES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1360/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que os atrasos ocorreram em razão da alteração do sistema de processamento de dados da entidade. Necessidade de período de adaptação ao novo sistema. Mudança procedida pelo Poder Executivo municipal. Circunstância alheia ao controle do responsável pela entidade. Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (FUNDETEC) no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou duas irregularidades:

1) a certidão de regularidade profissional da responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2017, encaminhada à peça 4, não atende às exigências do Tribunal, nos termos do item 2 do anexo 3 da Instrução Normativa n.º 140/2018[1]; e
 2) os dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foram enviados com atraso ao Tribunal, no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	30/5/2017	28	ALCIONE TADEU GOMES CPF n.º 735.219.909-82
Janeiro	2017	2/5/2017	5/6/2017	34	
Fevereiro	2017	31/5/2017	6/6/2017	6	
Março	2017	31/5/2017	7/6/2017	7	
Abril	2017	30/6/2017	24/7/2017	24	
Mai	2017	30/6/2017	11/8/2017	42	
Junho	2017	31/7/2017	29/8/2017	29	
Julho	2017	31/8/2017	6/9/2017	6	
Setembro	2017	31/10/2017	13/12/2017	43	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	

Em suas justificativas (peça 14), o responsável alegou que os atrasos decorreram da substituição da empresa fornecedora do software de gestão pública da entidade, conforme medida adotada pelo Município de Cascavel no ano de 2016. A troca de sistema, efetivada na FUNDETEC em 17 de janeiro de 2017 (conforme documento à peça 17), causou, segundo o gestor, diversas dificuldades na gestão de dados, como a necessidade de treinamento de servidores para a operacionalização do novo software e a identificação de inconsistências entre dados gerados pelo sistema antigo e pelo recém-implantado.

O gestor destacou que os atrasos cessaram no exercício de 2018 (conforme histórico de remessas à peça 20), o que demonstraria o esforço da entidade em regularizar as falhas identificadas na presente prestação de contas.

Citou, por fim, o Acórdão n.º 383/17 – Tribunal Pleno como exemplo de decisão em que a multa por atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM, gerados por problemas tecnológicos alheios à gestão da entidade, foi afastada por este Tribunal.

Estas, as justificativas apresentadas:
 Ocorre que no Exercício de 2016, o Município de Cascavel efetuou a substituição da empresa fornecedora de Software de sistemas de gestão pública e serviços, ocorrendo assim um atraso considerável na implantação e treinamento do novo sistema.

Visando a consolidação das informações da execução orçamentária e financeira das Entidades que compõe estrutura do Poder Executivo, foi solicitado que se

aguardasse a implantação do novo sistema de Gestão do Executivo para iniciar a implantação nas Entidades Indiretas.

Logo que se verificou que ocorreria um atraso considerável para implantação do sistema nas entidades indiretas, foram iniciados os envios das informações do sistema já utilizado pela entidade – GovernançaBrasil, ocorrendo assim o retardamento previsto do envio das informações ao Tribunal de Contas/PR.

Cabe ressaltar o fato de que a delonga no envio das remessas mensais dos dados eletrônicos do sistema de informações municipais – acompanhamento mensal – SIM/AM, dos órgãos da Administração Indireta, se deu em razão de desajuste na decisão administrativa adotada no segundo semestre do Exercício de 2016, quando então, a Administração Municipal à época, resolveu implantar o novo sistema nos órgãos da Administração Indireta, ou seja, a Fundetec se obrigou a aguardar o momento da implantação do novo sistema para si, ao mesmo tempo em que continuou utilizando o software da antiga fornecedora, para que não houvesse interrupção no envio destas mesmas informações, a partir do momento em que a Fundetec é custeada pela Administração Direta do Município, ficando restrito o espaço para ações administrativas próprias.

Conforme se prova com a anexação a esta petição, dos documentos que comprovam a veracidade dos fatos aqui narrados, no sentido de se demonstrar a este Tribunal, a decisão de implantar o mesmo sistema nos órgãos da Administração Indireta somente se deu ao final do ano de 2016, na medida em que na data de 30 de novembro de 2016, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016, prevendo a inclusão dos órgãos da Administração Indireta do Município de Cascavel/PR, e, ainda, em data de 15 de dezembro de 2016, foi firmado o Segundo Termo Aditivo do mesmo Contrato, publicado seu extrato em 20 de dezembro de 2016, que, em sua Cláusula Primeira, versa sobre prorrogação de prazo de vigência e execução, por 12 (doze) meses, a partir de 17 de janeiro de 2017 (cópia anexa), portanto, se verifica, diante disto, que a implantação do novo sistema, na Fundetec, ocorreu a partir desta data, não sendo possível encaminhar informações ao SIM/AM, antes disso.

A Fundetec iniciou seu treinamento por meio da Servidora Francieli Donato da Silva, ocupante do cargo de Contadora, em data de 31 de janeiro de 2017, até a data de 17 de fevereiro de 2017, nos seguintes módulos: gestão contábil, financeiro, prestação de contas, execução orçamentária, planejamento e orçamento, entre outros, conforme se comprova com as cópias dos boletins de implantação da empresa fornecedora – IPM Sistemas Ltda.

No final do mês de março/2017, foi realizado novo treinamento aos usuários dos módulos: compras, licitações e contratos, bem como frota e patrimônio. E, finalizando, em 05 de abril de 2017, houve o treinamento do módulo: portal da transparência. O que significa dizer que, nesta data se encerrou a implantação e treinamento do novo sistema operacional na Fundetec, ficando claro o período em que ocorreu a migração de sistemas nesta Fundação Municipal.

Ressalte-se aqui, o fato de que somente após finalizar o treinamento de operacionalização do novo sistema é que os dados a serem transmitidos estariam consistentes e prontos para o envio, entretanto, isto significa dizer que o início da transmissão ocorrendo em maio de 2017, acarretou, inevitavelmente, retardos nos envios dos meses subsequentes, pois a cada remessa mensal várias inconsistências eram geradas entre o novo sistema e a base de dados trazidas do sistema anterior, e estas situações eram informadas à nova empresa responsável pelo software utilizado atualmente, sendo que tais correções, muitas das vezes, foram feitas de forma manual pela contabilidade da Fundetec.

Tão somente no mês de novembro de 2017 que tal atividade de consolidação dos dados a serem enviados findou, sendo que a partir deste momento, as informações não foram mais enviadas com atraso.

Ademais, a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNDETEC adotou as medidas necessárias para que tais desacertos não mais ocorram conforme demonstra o relatório das entregas do exercício de 2018. Pugna-se, entretanto, para que este Tribunal reconsidere seu posicionamento e converta a medida de aprovação sem ressalva, com o afastamento da multa indicada, pelo simples fato de que o equívoco cometido foi de natureza involuntária e por motivo de força maior, não impedindo o envio da prestação de contas, muito menos causando dano ao erário.

Apenas a título de demonstração de situações similares, e para ilustrar a presente Manifestação da Fundetec, trazemos a seguir, trechos de um Acórdão exarado por esse E. Tribunal, o qual trata da mesma situação, ou seja, a de dificuldades e atrasos no envio de informações quando da troca de sistemas operacionais, por Municípios paranaenses.

No caso a seguir demonstrado, o Município de Curitiba sofreu do mesmo infortúnio, senão vejamos com a transcrição de trechos do indigitado Acórdão:

A Fundetec se permite aqui, trazer à luz, a seqüência de trechos do Acórdão, o que demonstra o raciocínio do E. Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de compreender os fatos ocorridos. A saber:

ACÓRDÃO N.º 383/17- Tribunal Pleno
EMENTA. Recurso de Revista. Reforma parcial do Acórdão n.º 4282116- Primeira Câmara, com o objetivo de afastar a multa do art. 87, inc. III, b, da LC n.º 11312005. COFIM e MPC pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO N.º: 789814/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA,
MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

[.....];
 Naquela oportunidade, foi registrado em atas o conteúdo das reuniões, conforme documentos anexos a esta Instrução.

Destes documentos extrai-se que havia um contrato de gestão entre o ICI (Instituto das Cidades Inteligentes, antigo Instituto Curitiba de Informática) e a Prefeitura Municipal de Curitiba para o sistema de alimentação e armazenamento de dados eletrônicos; que não existia compatibilidade e integração entre os módulos do sistema informático; que tal fato gerava retrabalho, reinserção de dados de forma constante, desconhecimento entre as informações, geração de relatórios contábeis divergentes, falta de confiabilidade do sistema, necessidade de ajuste manuais, além de outros problemas; que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM decorreram destes problemas; que a Prefeitura estava em fase de contratação de financiamento junto ao BNDES com o intuito de solucionar os problemas de software.

Dessa forma, verifica-se que o atraso na entrega dos dados do SIM-AM pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

Além disso, foram tomadas todas as providências por parte da entidade para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

Desse modo, esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que seja afastada a aplicação de multa administrativa à Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 16137116) segue o entendimento da COFIM, opinando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, destacando que foram encontradas dificuldades operacionais na remessa dos dados ao SIM-AM, em função da incompatibilidade do sistema utilizado pelas autarquias e fundações do Município de Curitiba, e que a recorrente atuou dentro das possibilidades atinentes à sua função para proceder ao envio das informações atrasadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

[.....];

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do 'parquet', observando que são pertinentes as alegações da recorrente com o objetivo de afastar a multa imposta na decisão recorrida.

Como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o atraso no envio de dados ao SIM-AM decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade.

Comprovada a ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente, não há razão para manutenção da multa aplicada.

Ademais, a recorrente adotou providências para regularizar a situação e, apesar do atraso, foram enviadas todas as informações ao SIM-AM.

Por fim, cabe salientar que esta Corte de Contas, em outros julgados referentes aos exercícios de 2013 e 2014, relativizou o cumprimento da Agenda de Obrigações dos Municípios, tendo em vista as dificuldades dos Entes Municipais sobre as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram significativas alterações nas regras da contabilidade pública. Nesse sentido, o Acórdão nº 1523115-Pleno:

(...) cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas aos exercícios de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública.

No caso do Município de Figueira, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM AM, do mês 01 ao mês 06 de 2014.

Trata-se, entretanto, de situação que atinge um significativo número de Municípios paranaenses, o que tem exigido desta Corte a reconsideração do cronograma de alimentação, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal. Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, em que a exigência de atendimento à agenda de obrigações foi relevada, com vistas, simultaneamente, à manutenção da cobrança da alimentação do sistema, dada sua imprescindibilidade para a análise da gestão por esta Corte, mas, também, à viabilidade das atividades do Município, cuja interrupção no recebimento de transferências pode trazer um mal ainda maior, com repercussão, inclusive, no próprio progresso da atualização de dados. (Acórdão nº 1523/15-Pleno. Rel. Ivens Zschoerper Linhares).

Por todo o exposto, concluo que assiste razão à recorrente, devendo ser conhecido e provido o recurso, para afastar a multa aplicada pelo acórdão recorrido.

Ainda nessa toada, prossegue o julgamento, agora na fase do Voto final:

3. VOTO

Diante do exposto, apresento proposta de voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 4282116 - Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. g inc. 111, "b", da LC nº 11312005, à recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor T/AGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão nº 4282116 - Primeira Câmara, para que seja excluída a aplicação de multa prevista no art. 87, inc. 111, b da LC nº 11312005, à recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEL/S BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e /VENS ZSCHOERPER UNHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017- Sessão nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator"

Em face de não haver nenhum proveito patrimonial obtido pelos agentes políticos e nenhum dano, de fato, provocado ao erário público, além de nenhum demérito na análise das contas referente ao exercício financeiro de 2017, uma vez que todas as informações referentes ao exercício de 2017 foram entregues ao TCE/PR para análise, ainda que com atraso no respectivo envio, pugna-se pelo afastamento da ressalva bem como da referida multa a este peticionário.

O que se deseja com esta demonstração é que o próprio Tribunal de Contas já julgou casos similares ao da Fundetec, com a mesma problemática de atraso no envio de informações, como neste caso do Município de Curitiba, onde houve o reconhecimento por parte do TCE/PR de que podem haver desajustes nos atos administrativos/técnicos de envio de informações por via tecnológica, sem contudo que isto signifique desleixo, incompetência ou descumprimento puro e simples.

"5 - RESULTADO DA ANÁLISE - CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL EMITIDA PELO CRC - PR"

Irregular- Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC - PR

No que tange ao respectivo apontamento, temos a justificar que o profissional responsável pela contabilidade da entidade, não se atentou que a certidão de regularidade profissional deveria ser emitida pela área restrita, e o fez de forma pública. Assim para sanar a presente irregularidade encaminhamos certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC/PR de acesso restrito, de forma a regularização de tal item.

Assim, resta sanada aludida irregularidade.

Pelos motivos ora apresentados, vem requerer o acolhimento dessas razões, julgando-as procedentes, mantendo a decisão de REGULARIDADE DAS CONTAS E APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, da Fundetec referentes ao exercício financeiro de 2017, porém, com a decisão de afastamento de eventuais multas imputadas a Alcione Tadeu Gomes.

À peça 21, foi juntada nova certidão de regularidade profissional da responsável pela contabilidade da entidade, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná (CRC-PR).

Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação juntadas pelo gestor, a Unidade Técnica considerou sanada a impropriedade referente à certidão de regularidade profissional, já que o documento à peça 21 atende às especificações prescritas pelo Tribunal (peça 22). Entretanto, entendeu que as alegações apresentadas em relação aos atrasos no encaminhamento de dados pelo SIM-AM não eximem o responsável da falha, motivo pelo qual sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 24), considerou que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM "não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos" (página 1 da peça 24), motivo pelo qual propôs que o Tribunal julgue as contas regulares.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a aplicação de multa ao responsável em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em relação à falha na certidão de regularidade profissional inicialmente encaminhada (peça 4), entendo que o novo documento juntado à peça 21 atende às disposições previstas por este Tribunal, motivo pelo qual acompanho a manifestação da Unidade Técnica e julgo o item regularizado.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 10 (dez) dos períodos contábeis do exercício – abertura (28 dias), janeiro (34 dias), fevereiro (6 dias), março (7 dias), abril (24 dias), maio (42 dias), junho (29 dias), julho (6 dias), setembro (43 dias) e outubro (13 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa maneira, divirjo, com a devida vênia, do opinativo do Ministério Público de Contas e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto às propostas de aplicação de multa ao responsável, entendo que, excepcionalmente no presente caso, a sanção não é cabível.

A documentação juntada às peças 15 a 17 evidencia que, no exercício de 2016, o Município de Cascavel providenciou a troca de seu sistema de gestão pública, de acordo com contrato celebrado com a empresa IPM INFORMÁTICA LTDA em 6/1/2016. A medida, extensiva aos sistemas das entidades da Administração municipal indireta, foi efetivada na FUNDETEC em 17/1/2017 (peça 17) – portanto, dias após o senhor ALCIONE TADEU GOMES tomar posse como Presidente da entidade, conforme se depreende do quadro a seguir:

Presidente da FUNDETEC	Período
JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR	10/6/2013 a 31/12/2016
ALCIONE TADEU GOMES	1º/1/2017 a 31/12/2020

A substituição do sistema – fato alheio ao controle do senhor ALCIONE TADEU GOMES, já que procedido por outro gestor –, seguiu-se natural período de adaptação pela entidade, o qual, inevitavelmente, causou diversas dificuldades operacionais às suas atividades contábeis. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, a necessidade de ajustes pontuais no sistema e a de treinamento de servidores, o que pode ser verificado nos boletins de implantação à peça 18.

Dado o contexto, entendo pertinente a remissão a precedentes deste Tribunal em que, verificada alteração de sistema ou falha em sistema por razões alheias ao controle do gestor, com a respectiva comprovação documental, os atrasos no encaminhamento dos dados foram relevantados.

Colaciono trechos do Acórdão n.º 383/2017 – Tribunal Pleno, relatado pelo ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedroso:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet em face do Acórdão nº 4282/16 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, referentes ao exercício de 2014, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005, em virtude do atraso no envio de dados bimestrais ao SIM-AM. A recorrente alega que a entidade encontrou dificuldades na remessa de dados a esta Corte de Contas, devido a deficiências do sistema de gestão pública utilizado pelo Município de Curitiba, o que dificultou as adequações, alterações e melhorias necessárias para implementação do novo plano de contas e para a remessa de dados ao SIM-AM.

[...]

No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica e do 'parquet', observando que são pertinentes as alegações da recorrente com o objetivo de afastar a multa imposta na decisão recorrida. Como apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o atraso no envio de dados ao SIM-AM decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade. Comprovada a ausência de dolo ou culpa na conduta da recorrente, não há razão para manutenção da multa aplicada. [grifei]

Cito, também, excertos do Acórdão n.º 1273/19 – Segunda Câmara, de minha relatoria, por meio do qual, em análise de situação semelhante à do presente caso (ainda que, naquela ocasião, a quantidade de atrasos tenha sido menor), foram acatadas as justificativas referentes à problemas no sistema, alheios ao controle do gestor, e afastada a aplicação de multa:

Em suas justificativas (peça 21), a responsável esclareceu que os atrasos decorreram de problemas no sistema de contabilidade e no sistema gerador de dados para o SIM-AM, os quais foram solucionados pela empresa fornecedora dos sistemas, não em tempo para evitar o atraso. Informou que o encaminhamento dos dados com atraso nos exercícios anteriores não geraram multa (exceto os encaminhamentos referentes ao exercício de 2016, mas a análise das contas do exercício pelo Tribunal de Contas foi enviada apenas em janeiro de 2018), de forma que o entendimento deste Tribunal pela aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM era desconhecido pela entidade, e defendeu que os atrasos não geraram prejuízo financeiro ao Fundo.

[...]
Analisando as justificativas da responsável pela entidade, senhora RAFAELI RACHURAT, entendo que a multa pode ser afastada, considerando as dificuldades enfrentadas no encaminhamento dos dados. Os problemas ocorridos no sistema tiveram de ser reportados à empresa responsável para retificação, não dependendo somente da gestora o encaminhamento no prazo. Os atrasos não foram recorrentes (ocorreram somente em relação aos dados referentes a julho e agosto), o que demonstra que realmente decorreram de uma eventualidade, e não por desídia da gestora. [grife]

Destaco, por fim, que o gestor regularizou o encaminhamento de dados no exercício de 2018, conforme histórico de remessa juntado à peça 20. Tal fato reforça a narrativa de que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias ao controle da entidade, que, após superado o período de transição entre os sistemas, normalizou o encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico a este Tribunal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (FUNDETEC) no exercício de 2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALCIONE TADEU GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL (FUNDETEC) no exercício de 2017.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Deverá ser emitida a Certidão Restrita (não emitir a Certidão Pública). www.crcpr.org.br - certidão de regularidade – acesso restrito ao cadastro do CRC – profissional".

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO N.º: 297137/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

RESPONSÁVEL: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1361/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	22/5/2017	20	SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA CPF n.º 080.207.429-48 SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA CPF n.º 080.207.429-48
Janeiro	2017	2/5/2017	7/6/2017	36	
Fevereiro	2017	31/5/2017	8/6/2017	8	
Março	2017	31/5/2017	13/6/2017	13	
Abril	2017	30/6/2017	18/8/2017	49	
Maio	2017	30/06/2017	21/8/2017	52	
Junho	2017	31/07/2017	18/12/2017	140	
Julho	2017	31/08/2017	24/12/2017	115	
Agosto	2017	2/10/2017	25/12/2017	84	
Setembro	2017	31/10/2017	25/12/2017	55	
Outubro	2017	30/11/2017	26/12/2017	26	
Novembro	2017	15/1/2018	26/2/2018	42	

Em suas justificativas (peça 17), a responsável alegou que os atrasos ocorreram por conta da troca da gestão da entidade, já que a inadequada transição de mandatos fez com que a nova equipe tivesse grandes dificuldades de adaptação às atividades contábeis e administrativas da autarquia.

Aduziu, também, que a servidora responsável pelo encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM engravidou em meados de 2017, o que levou ao seu afastamento e à consequente cessação de servidor da Prefeitura para substituí-la na atividade. Entretanto, sustentou a gestora que o servidor cedido, antes de iniciar o envio dos dados, precisou aprender a manusear o sistema contábil, o que demandou tempo. Citou, por fim, o Acórdão n.º 4178/2017 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/18, ambos da Segunda Câmara deste Tribunal, como exemplos de decisões em que a multa por atrasos no encaminhamento dos dados por meio do SIM-AM foi afastada.

Estas, as justificativas apresentadas:

Apresentamos a seguir os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução nº 1158/2018 CGM – Primeiro Exame, em relação às contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE IGUAUAÇU/PR relativas ao Exercício de 2017, no que concerne ao atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, esclarece que o mesmo ocorreu em função da troca de gestores e equipe técnica, os quais por estarem iniciando as atividades encontraram dificuldades significativas no manuseio do sistema da entidade quanto no fechamento do AM, dentre demais atividades. Ocorre que, não houve transição de mandato, portanto, a nova equipe não teve o apoio da equipe antiga para a adaptação das atividades administrativas e contábeis. O que acarretou em dificuldades para a nova equipe se adaptar e aprender o manuseio do sistema, gerando assim um atraso ao fechamento do AM.

Essa dificuldade agravou-se com o volume de dados a ser enviado ao Tribunal de Contas, tendo em vista que o sistema demora um tempo para disponibilizar os dados de maneira adequada contendo os roteiros necessários para o envio do SIM-AM. Neste sentido, os envios dos demais AMs foram atrasando respectivamente.

Outra dificuldade foi a gravidez da servidora responsável pelo envio das informações, em meados de 2017. A autarquia por ser de porte pequeno, tem o mínimo de funcionários e uma pessoa geralmente tem a função de realizar diversas atividades administrativas, inclusive o controle, alimentação e envio de dados relacionados aos módulos do sim-am. Sendo assim, qualquer alteração que ocorra por menor que seja no setor, esta influenciara imediatamente nas atividades do SAAE e inclusive no envio dos dados ao TC. Salientamos que não estamos alegando tratamento diferenciado por sermos autarquia de pequeno porte, somente informando um fato.

Neste contexto, para suprir essa deficiência, a prefeitura nos cedeu um servidor para que este pudesse somar e distribuir as obrigações, entretanto, essa nova pessoa também teve que aprender a manusear o sistema e aprender o fechamento da contabilidade para envio do SIM-AM. Tentamos atuar dentro das possibilidades para envio das informações atrasadas, no entanto, fatos atípicos estão fora do controle da entidade. Salientamos que estamos conseguindo enviar na medida do possível as informações em tempo hábil como pode ser verificado em nossa agenda.

Neste sentido, tendo em vista os argumentos apresentados, solicitamos que seja aplicado o mesmo entendimento do Acórdão nº 4178/2017- Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, segundo o qual o curto atraso não representa prejuízo às funções de controle, afastando-se a multa sugerida. Conforme o teor do Acórdão nº 4178/2017, emitida no âmbito do Processo nº 262115/16, no qual foram analisadas as contas de 2015 da Câmara Municipal de Santa Cecília Pavão/PR, o "O TCE-PR concluiu pela ressalva do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com atraso [...] o relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerou que não cabe irregularidade ou multa devido ao tempo de atraso ter sido apenas de oito dias".

Também citamos o Acórdão de Parecer Prévio 52/18 emitida no âmbito do Processo nº 268601/16 também conclui pela ressalva, por mais que comprovadamente tenha havido a intempetividade do envio e a incapacidade do responsável de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados.

Conforme o teor do Acórdão de Parecer Prévio 52/18, sobre o atraso do envio dos dados do SIM-AM "[...] o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto com divergência parcial para excluir a aplicação da multa pelo atraso de 20 dias na entrega dos dados ao SIM-AM, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Artagão De Mattos Leão, restando, portanto, excluída a referida multa".

Isto posto, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que sejam consideradas aprovadas as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – IGUAUAÇU/PR relativas ao ano de 2017, sem quaisquer multas. Às peças 18 e 19, a responsável juntou cópias da documentação referente à solicitação, junto ao Tribunal, de reabertura da remessa dos dados relativos ao período contábil de abertura e ao histórico das solicitações de exclusão da remessa referente ao mês de janeiro.

Conclusivamente, após análise das justificativas e da documentação apresentadas pela gestora, a Unidade Técnica considerou que as alegações não eximem a responsável da falha, motivo pelo qual sugeriu que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (peça 22), considerou que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM "não é causa de ressalva das contas, haja vista que não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos" (página 1 da peça 22), motivo pelo qual propôs que o Tribunal julgue as contas regulares.

Tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público de Contas sugeriram a aplicação de multa ao responsável em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, conforme previsão do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Deixo de acolher as justificativas apresentadas pela gestora, já que se limitaram a apontar a limitação do quadro de pessoal da entidade como causa para os atrasos no encaminhamento dos dados. A meu entender, fatos como licença-maternidade de servidora ou dificuldades de adaptação de agente público cedido não configuram motivos de força maior ou de caso fortuito que possam justificar as falhas, já que se tratam de situações perfeitamente previsíveis – a entidade poderia, por exemplo, ter providenciado o treinamento de servidores para o manuseio do sistema contábil antes

do afastamento da responsável pela atividade, minorando, assim, os transtornos causados pela adaptação do servidor cedido.

Destaco que os atrasos – expressivos – ocorreram reiteradamente durante todo o exercício, tendo sido enviados tempestivamente apenas os dados referentes aos períodos contábeis de dezembro e do encerramento.

Dessa maneira, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Assim, divirjo, com a devida vênia, do opinativo do Ministério Público de Contas e entendo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Quanto às propostas de aplicação de multa, verifico que houve atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento de dados referentes aos períodos contábeis de abril (49 dias), maio (52 dias), junho (140 dias), julho (115 dias), agosto (84 dias), setembro (55 dias) e novembro (42 dias). Por esse motivo, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes e proponho a aplicação de multa à responsável.

Friso que, nas decisões deste Tribunal citadas pela gestora em suas justificativas – Acórdão n.º 4178/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ambos da Segunda Câmara –, os atrasos relevados foram não superiores a 30 dias.

Colaciono trecho do Acórdão n.º 4178/2017 – Segunda Câmara:

Por fim, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida. Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 08/04/2016, gerando um atraso de, apenas, 08 (oito dias), não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida. [grifei]

No mesmo sentido, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/18 – Segunda Câmara: Quanto ao atraso na entrega de dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13), o encaminhamento ocorreu com 20 dias de atraso. Durante o contraditório, o responsável não foi capaz de justificar satisfatoriamente o envio tardio dos dados a esta Corte. Assim, a intempestividade implica na aposição de ressalva e multa administrativa do art. 87, III, "b", da LC 113/2005.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

1) julgue regulares com ressalva as contas da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAÇU no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, Superintendente do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAÇU no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, em razão dos atrasos superiores a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das sessões, 21 de maio de 2019 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014):

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 291180/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

RESPONSÁVEL: WLADEMIR LUIZ MATTEI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1439/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de

dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou duas impropriedades:

1) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017; e

2) atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no seguinte sentido:

Período contábil	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	17/5/2017	15	WLADEMIR LUIZ MATTEI CPF n.º 408.355.109-72
Janeiro	2017	2/5/2017	17/5/2017	15	
Julho	2017	31/8/2017	20/10/2017	50	
Agosto	2017	2/10/2017	20/10/2017	18	
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17	
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13	
Novembro	2017	15/1/2018	17/1/2018	2	SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARÃES CPF n.º 840.429.169-72
Dezembro	2017	28/2/2018	6/3/2018	6	
Encerramento	2017	2/4/2018	10/4/2018	8	

Apesar de devidamente intimado, conforme ofício de contraditório à peça 14 e aviso de recebimento à peça 16, o senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI não se manifestou sobre as impropriedades apontadas.

À peça 24, foram apresentadas justificativas pela senhora SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES, Presidente da entidade no período de 28/1/2018 a 1º/5/2019. Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017, a responsável apresentou documentação demonstrando que a falha foi corrigida, conforme o registro de lançamento contábil à peça 25 e o balanço patrimonial às peças 26 e 27.

Quanto aos atrasos no encaminhamento de dados, a gestora alegou que decorreram da falta de servidores para a realização da tarefa, já que, entre julho de 2017 e outubro de 2017, a entidade sequer dispôs de Contador em seu quadro de pessoal. Estas, as justificativas apresentadas (peça 24):

* Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017.

Com relação a esse apontamento, salientamos que o registro passivo foi corrigido conforme lançamento contábil nº 2019, conforme cópia em sob anexo com o número 01. Segue também a cópia do balanço patrimonial com o lançamento feito e sob anexo de nº 02 e com ela a sua respectiva publicação sendo essa o anexo 03 do referido processo.

* Entrega dos dados do SIM AM com atraso.

Com relação aos dados do SIM AM solicitamos que seja desconsiderada sua aplicação quanto a multa por atraso, por se tratar de uma entidade com contingente escasso e que para solução de tal problema teve como saída emergencial a contratação via processo licitatório, o qual ocorreu somente em outubro de 2017, assim deixando-nos sem contador nomeado pelo período de Julho de 2017 a Outubro de 2017 período esse que o SIM-AM acabou ficando sem ser transmitido, com isso dificultando desde o início da vigência do contratado o qual teve que vir desde o mês de julho atrasado para tal correção.

Contudo informamos que tal problema quanto a contratação de contador está sendo resolvido pela entidade, já sendo aberto vagas para concurso, para suprimento de tal déficit de contingente, conforme projeto de lei enviado a Câmara Municipal e já aprovado (anexo 04).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas razões expostas, solicitamos que sejam consideradas nossas justificativas, visto que em nosso modesto entendimento não houve dolo ou má fé nas irregularidades apontadas, mais sim eventuais falhas de ordem técnica administrativa, que não comprometem um juízo no quesito da regularidade das contas.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela gestora, a Unidade Técnica (peça 32) e o Ministério Público de Contas (peça 33) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas, em razão da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017 e dos atrasos no envio dos dados pelo SIM-AM.

Além das ressalvas apontadas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas propuseram a aplicação de multa ao responsável, senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, em razão dos aludidos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, nos termos do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo referente ao exercício de 2017, acompanho as manifestações uniformes e entendo que o item deve ser motivo de ressalva das contas.

Em relação aos atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, adoto o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

No tocante às propostas de aplicação de multa, verifico que o gestor responsável

pelos atrasos em questão, senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, sequer apresentou justificativas que pudessem afastar a imputação da sanção, a despeito de ter sido regularmente intimado para tanto (peças 14 e 16). Quem prestou os esclarecimentos requeridos foi sua sucessora na função, senhora SILVANE DE FÁTIMA KELTEL GUIMARÃES – que, entretanto, se limitou a apontar a insuficiência de servidores como causa para a impropriedade.

A meu juízo, tal situação não configura motivo de força maior ou de caso fortuito, ou seja, evento imprevisível ou difícil de prever que poderia ensejar o afastamento da multa – em especial, considerando que os atrasos ocorreram reiteradamente durante todo o exercício.

Dessa maneira, tendo em vista que houve atraso superior a 30 dias no encaminhamento dos dados referentes ao período contábil de julho (50 dias), seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, acompanho as manifestações uniformes e proponho a aplicação de multa ao responsável.

Frise, por fim, que os termos limites para envio dos dados referentes aos períodos contábeis de novembro, dezembro e encerramento foram fixados em datas no ano de 2018 (15/1/2018, 28/2/2018 e 2/4/2018, respectivamente), motivo pelo qual, a meu juízo, os atrasos nesses encaminhamentos devem ser analisados na prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]:

1) julgue regulares com ressalvas as contas do senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no exercício de 2017; e

2) aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, em razão do atraso superior a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO no exercício de 2017; e

2) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor WLADEMIR LUIZ MATTEI, em razão do atraso superior a 30 dias no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.º: 301029/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1440/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Justificativa de que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias ao controle da responsável: dificuldades operacionais causadas pela troca do sistema de gestão da entidade e pelo não encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício anterior, de responsabilidade de outro gestor. Necessidade de encaminhar, primeiro, os dados relativos ao exercício de 2016 para, então, enviar os dados referentes a 2017. Acatamento das justificativas: não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU no exercício de 2017. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no seguinte sentido:

Tabela 1

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	11/6/2017	40	ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA CPF n.º 556.954.349-04
Janeiro	2017	2/5/2017	30/6/2017	59	
Fevereiro	2017	31/5/2017	2/7/2017	32	
Março	2017	31/5/2017	2/8/2017	63	
Abril	2017	30/6/2017	2/8/2017	33	
Maio	2017	30/6/2017	2/8/2017	33	
Junho	2017	31/7/2017	2/8/2017	2	
Agosto	2017	2/10/2017	24/10/2017	22	

Em suas justificativas (peça 16), a gestora alegou que os atrasos decorreram da troca do sistema de gestão da entidade, ocorrida no ano de 2016. Segundo a responsável, foi firmado contrato entre a FÓZ PREVIDÊNCIA e a empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. para, a partir de 1º/3/2016, implantar na entidade um novo sistema contábil, financeiro e patrimonial, o qual, por ser muito distinto do anterior, exigiu um longo período de ajustes para sua plena implementação.

As dificuldades operacionais resultantes da transição entre os sistemas ocasionaram atrasos no encaminhamento dos dados referentes ao exercício de 2016 – os quais, segundo informações extraídas do Processo n.º 314070/17 (peça 14, p. 2), foram enviados apenas em 2017:

Tabela 2

Período contábil	Ano	Data Limite	Data de Envio	Dias de atraso
Abertura	2016	29/4/2016	19/1/2017	265
Janeiro	2016	31/5/2016	5/4/2017	309
Fevereiro	2016	30/6/2016	21/4/2017	295
Março	2016	30/6/2016	21/4/2017	295
Abril	2016	29/7/2016	21/4/2017	266
Maio	2016	29/7/2016	21/4/2017	266
Junho	2016	31/8/2016	21/4/2017	233
Julho	2016	31/8/2016	21/4/2017	233
Agosto	2016	30/9/2016	21/4/2017	203
Setembro	2016	31/10/2016	21/4/2017	172
Outubro	2016	30/11/2016	21/4/2017	142
Novembro	2016	16/1/2017	23/5/2017	127
Dezembro	2016	28/2/2017	26/5/2017	87
Encerramento	2016	31/3/2017	26/5/2017	56

Sustentou a gestora que, tendo em vista que o SIM-AM não permite o encaminhamento de informações de um período contábil específico sem que as informações do período anterior tenham sido enviadas, os atrasos no envio dos dados referentes a 2017 foram inevitáveis.

Destacou que houve na entidade uma auditoria direta do Ministério da Previdência entre 2010 a 2016, a qual, após o levantamento das informações, foi concluída com sucesso, sem aplicação de penalizações administrativas.

A responsável apontou, também, que o Município de Foz do Iguaçu passou por intensa turbulência político-administrativa no ano de 2016, com a prisão do então Prefeito, senhor Reni Pereira, e as seguidas trocas de Secretários, Diretores e Superintendentes dos órgãos e entidades municipais. Sublinhou que, nesse contexto, tomou posse na Superintendência da FÓZ PREVIDÊNCIA apenas em janeiro de 2017 – tendo herdado, portanto, todas as pendências administrativas surgidas no exercício anterior (em especial, a relativa ao não encaminhamento da prestação de contas de 2016).

Ressaltou, por fim, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, e que o atraso não prejudicou a fiscalização por parte deste Tribunal.

Nestes termos, as justificativas (peça 16):

O presente procedimento administrativo aponta irregularidades formais ocorridas durante a prestação de contas no exercício de 2017, na Autarquia Previdenciária Municipal de Foz do Iguaçu/PR – FÓZ PREVIDÊNCIA, mas não indicam o dano delas decorrente, porque inexistente.

O fato é que a Foz Previdência, no exercício de 2016, passou por uma troca de sistema contábil, financeiro e patrimonial, haja vista não haver mais a possibilidade de renovação do contrato com a empresa responsável pelo sistema, exigindo assim um novo processo licitatório, onde a vencedora foi a empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

Como já visto na prestação de contas do ano de 2017, a nova empresa (LEXSOM) iniciou seu contrato com o Ente Público no dia 01/03/2016, começando assim um novo ciclo de trabalho para a competente implantação de um novo sistema, totalmente diferenciado do anterior, pois muito mais complexo, exigindo assim diversos ajustes de sistema, o que invariavelmente causou atrasos em suas obrigações contábeis, tanto que, os relatórios do SIM-AM, referentes ao ano de 2016 foram encaminhados apenas no mês de fevereiro de 2017. Consigna-se que este fato já ocasionou ressalva com multa das contas referentes ao ano de 2016.

Além de tudo isso, ainda ocorreu uma Auditoria Direta do Ministério da Previdência, com levantamento de informações do ano de 2010 ao início do ano de 2016, restando claro que foi concluída com sucesso, sem qualquer penalização administrativa.

Após isso, houve trabalho exaustivo da contabilidade da Autarquia para cumprir as pendências com o Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, o que foi realizado com sucesso.

Contudo, a mudança de sistema contábil, financeiro e patrimonial, ocorrida no ano de 2016, foi sem dúvida alguma um fato absolutamente excepcional e de força maior, que inevitavelmente causou pendências administrativas da Autarquia Previdenciária para com o TCE/PR, ainda no ano de 2017.

Hoje o sistema se encontra em ordem, afinado com a Administração Direta, não havendo mais razão para atrasos nas informações a serem prestadas a esse Egrégio Tribunal.

Ocorreu que, no ano de 2017, excepcionalmente, houve atraso na entrega do SIM-AM na Abertura e nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Agosto, o que através de trabalho árduo e exaustivo foi praticamente resolvido no mês de Abril de 2017, tanto que o Relator pode observar que houve atrasos superiores a 30 (trinta) dias somente na Abertura, no mês de Janeiro, no mês de Fevereiro e no mês de Março, restando claro que os outros atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, o que baseado no princípio da razoabilidade não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização dessa Egrégia Corte de Contas.

O sistema SIM-AM não permite que os entes públicos encaminhem informações de um mês específico sem que as informações do mês anterior tenham sido carregadas,

causando um atraso inevitável ao sistema, principalmente pelo fato de que no período de adaptação ao novo sistema, sempre ocorrem intercorrências imprevisíveis que fogem ao controle dos operados contábeis.

Certo é que, objetivamente, manifesta-se o fato de que não houve a presença de dolo ou má-fé por parte do gestor público da Autarquia Previdenciária.

Necessariamente na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da proporcionalidade, evitando imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado.

Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano material ou moral efetivamente causado.

Portanto, é necessário que se analise, a intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e as circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que agiu o agente na gestão do ente público, levando-se em conta o desenvolvimento da execução orçamentária, as respectivas prestações de contas anuais e as efetivas consequências do fato.

Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa.

Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público, como no presente caso concreto.

A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. Miguel Reale, com acerto, afirmou que a "Lei exsurgiu a plano tão alto que passou a ser a única fonte do direito", esclarecendo que o "problema da Ciência Jurídica resolveu-se, de certa maneira, no problema da interpretação melhor da lei".

Do corpo formalizado das irregularidades não se aponta nenhuma que tenha sido provocada por ato do gestor público, mas unicamente pela vontade do mesmo em adaptar, melhorar e tornar mais eficaz e eficiente o sistema contábil, financeiro e patrimonial do Ente Público, ou seja, "pecou pelo excesso de zelo na administração e controle do bem público".

A responsabilidade é um complemento necessário do dever e da obrigação, tanto que José Augusto Aguiar ensina:

"a responsabilidade é resultado da ação pela qual o homem expressa o seu comportamento, em face desse dever ou obrigação" (Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., vol. I, São Paulo, Forense, 1994:2).

Encontra-se a Diretora Superintendente da Autarquia Previdenciária em questão, na situação de quem, tendo agora conhecimento da possível violação de uma norma legal, se vê exposta a consequências desagradáveis decorrentes de um fato que não deu causa.

A gestora, se pudesse, determinaria a apuração de responsabilidades, para punição dos culpados pelo atraso na prestação de contas anuais, contudo, não se pode punir um sistema em construção, o qual inclusive foi adaptado para melhor servir ao público ao próprio Tribunal de Contas do Paraná.

No caso concreto, não houve perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade ou do Instituto em questão. É salutar que o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience), ou a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas.

Impende ser observado que todas as informações competentes foram efetivamente prestadas, por esta razão, concluiu a CGM, que no exame da prestação de contas da Foz Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz das constatações relatadas na Instrução nº 1646/2018, as contas não apresentaram situações de irregularidades, de acordo com o definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Durante o exercício financeiro de 2016, como foi público e notório a nível nacional, o Município de Foz do Iguaçu/Paraná, esteve sob os efeitos de um intenso liame judicial e administrativo, onde o Prefeito Reni Pereira foi preso em meados do segundo semestre de 2016, em decorrência de diversas denúncias por atos de corrupção e improbidade administrativa, levando a Vice Prefeita do Município a assumir o comando da municipalidade até nova eleição, que ocorreu no fim do ano de 2016, quando o atual Prefeito venceu, restando claro que tudo isso reflete de forma profunda em todas as instituições municipais, haja vista a troca incessante de Secretários, Diretores e Coordenadores, tanto que, a atual Diretora Superintendente, Áurea Cecília da Fonseca, tomou posse somente em meados do mês de Janeiro de 2017, ou seja, apesar do zelo, competência e diligência da mesma, levou algum tempo para que "colocasse a casa em ordem", tendo resolvido os problemas administrativos, financeiros e contábeis pendentes, somente em meados do ano de 2017, concomitantemente com a adaptação do novo sistema implantado ainda no ano de 2016, em anterior gestão política.

Pelo exposto, não há como se afirmar a presença da culpa "aquiliana", que somente se faz presente quando alguém, por ato próprio, venha a ferir bem alheio. Sabemos que a culpa "aquiliana" pode ser "in vigilando" ou "in eligendo". A primeira poderia ser caracterizada pela negligência do agente público na fiscalização dos atos das pessoas sob sua autoridade, a qual termina por ensejar dano a outrem, contudo, no fato concreto, não foi isso que ocorreu, pois é solar que mesmo com diligência e zelo, a implantação de um sistema contábil, financeiro e patrimonial, em meio a um turbilhão de problemas administrativos e judiciais vividos pelo Município e seus entes indiretos, pode trazer problemas imprevisíveis e incontroláveis, por força maior e não por dolo ou culpa administrativa.

Diante do exposto, caracterizada a motivação dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, em razão de força maior e condições administrativas totalmente atípicas, as quais indubitavelmente não causaram qualquer prejuízo material, pelo contrário, atenderem todos os requisitos exigidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, requer seja aplicada a tese adotada por essa Corte de Contas no Acórdão nº 30/2015 (Primeira Câmara), no Acórdão nº 329/2015 (Segunda Câmara), no Acórdão nº 1523/2015 (Tribunal Pleno), no Acórdão nº 968/18 (Primeira Câmara) e no Acórdão nº 967/18 (Primeira Câmara), julgando regular a Prestação de Contas apresentada, com ressalvas, afastando-se porventura qualquer multa ao gestor público, em razão da solar ausência de má-fé, dolo ou culpa administrativa.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica (peça 17) e o Ministério Público de Contas (peça 18) consideraram que as alegações

não eximem a responsável da falha, motivo pelo qual sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva e aplique a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] à gestora, em virtude dos aludidos atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico.

Esse o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando os atrasos no encaminhamento dos dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico, verificados em 8 (oito) dos períodos contábeis do exercício – abertura (40 dias), janeiro (59 dias), fevereiro (32 dias), março (63 dias), abril (33 dias), maio (33 dias), junho (2 dias) e agosto (22 dias) –, julgo aplicável o entendimento firmado por meio da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08 – Tribunal Pleno), que prescreve que as contas prestadas com atraso, ainda que regulares, devem ser ressalvadas:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Todavia, entendo que não é cabível, no presente caso, a aplicação de multa à responsável.

As informações constantes na Tabela 2 do relatório evidenciam que os dados referentes à prestação de contas do exercício de 2016 somente começaram a ser encaminhados a este Tribunal em 19/1/2017 – portanto, dias após a senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA tomar posse como Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA, conforme se depreende do quadro a seguir:

Tabela 3

Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA	Período
DARLEI DOS SANTOS	1º/1/2013 a 31/12/2016
ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA	1º/1/2017 a 31/12/2020

Considerando a dinâmica do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os dados referentes ao exercício de 2017 não poderiam ser encaminhados a este Tribunal sem que, antes, houvesse o envio dos dados relativos ao exercício de 2016. Dessa maneira, a senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA acabou por assumir o encargo de proceder, no ano de 2017, ao encaminhamento de dados referentes a duas prestações de contas.

Considero evidente, assim, que os atrasos verificados na presente prestação de contas são consequências diretas de falhas na gestão do senhor DARLEI DOS SANTOS, que, tendo deixado de atender aos prazos estipulados por este Tribunal, impôs que sua sucessora regularizasse o encaminhamento de dados referentes a todo um exercício para que, somente depois, pudesse realizar os envios relativos ao exercício presentemente analisado.

Soma-se a esse contexto a troca do sistema de gestão da entidade, a qual exigiu um período de adaptação que, inevitavelmente, ocasionou diversas dificuldades operacionais às atividades contábeis da FOZ PREVIDÊNCIA. Friso que a substituição do sistema ocorreu no ano de 2016 – antes, portanto, da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA tomar posse na Superintendência da entidade.

Observo que, mesmo em tal situação adversa, a responsável agiu diligentemente no cumprimento de suas obrigações: enquanto o encaminhamento dos dados referentes ao último período contábil de 2016 ocorreu em 26/5/2017 (Tabela 2), o envio relativo ao primeiro período contábil de 2017 se deu já em 11/6/2017 (Tabela 1). Não se pode, dessa forma, afirmar que os atrasos verificados ocorreram em virtude de desídia ou de negligência da Superintendente, já que, finalizados os encaminhamentos relativos a 2016, o envio de dados pertinentes a 2017 iniciou-se menos de 3 (três) semanas depois.

Destaco, por fim, que a gestora regularizou a remessa de dados a partir do período contábil de setembro, o que reforça a narrativa – verossímil – de que os atrasos decorreram de circunstâncias alheias ao controle da responsável, que, tendo acabado de assumir a função, teve que resolver diversas pendências administrativas oriundas da gestão anterior para, então, cumprir as obrigações em análise no presente caso.

Desse modo, fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo que a multa à senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA deve ser afastada. Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2017. **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Superintendente da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU no exercício de 2017. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFP: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 213/18)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão ;

PROCESSO N.º: 183003/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

RESPONSÁVEL: LÚCIO DE MARCHI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1442/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LÚCIO DE MARCHI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 9. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 9 e 10, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], julgue regulares as contas do senhor LÚCIO DE MARCHI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor LÚCIO DE MARCHI, Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO N.º: 126431/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ IVONEI PADILHA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1486/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4768, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080088/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 244.917,21 [duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4924/14 (peça 5) e n.º 134/19 (peça 50), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação

de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 206/19 (peça 51), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva de todos os itens supralistados.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (II) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (IV) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e à (V) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam diversos dispositivos legais, e que se não sanados poderiam ocasionar a irregularidades das contas.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 12, 14 e 46. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 26/31, 33/38 e 40.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que, portanto, manifestou-se pela recomendação dos itens.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGE, posicionando-se pela ressalva dos itens.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaca que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Juvina Lipinski de Lima (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2021).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Juvina Lipinski de Lima (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2021).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

V. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do

Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 135295/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1487/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5043, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Atalaia, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080025/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 134.198,49 [cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3006/14 (peça 5) e n.º 417/18 (peça 38), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Infração: artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

– Infração: artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e 233 do Regimento Interno

Por fim, ponderou pela recomendação às subsequentes inconformidades:

III. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Infração: artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no Sistema Estadual de Informações (SEI)

– Infração: artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

IX. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

– Infração: artigo 11 [inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 91 da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 141/19 (peça 39), discordou da recomendação aos itens III a VIII, ao invés, sugerindo a ressalva. Ainda, não se manifestou quanto ao item IX.

Voto

1. No que diz respeito às (I) despesas realizadas fora da vigência do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal incongruência vai de encontro ao artigo 9º [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Salientou que tal conduta poderá incorrer na desaprovção das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que a inconformidade “foi um erro de digitação, não deveria ter sido lançada no sistema, pois o convênio já havia terminado”. Salientou que, contudo, os objetivos do convênio não foram comprometidos e tais despesas foram custeadas com recursos próprios, argumentos estes também utilizados pela Concedente.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que os argumentos apresentados foram suficientes para motivar a ressalva do tema, uma vez que não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao Erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a ressalva.

De posse das informações fornecidas nos autos, apesar da evidente infração à Resolução n.º 28/2011 ao se realizarem despesas posteriores à vigência do convênio, infere-se que, além de inexistirem indícios de desvio de verba dos cofres públicos ou de má aplicação do montante questionado, as despesas foram efetuadas pouco tempo depois do fim do convênio.

Ademais, não é de hoje que este Tribunal tem entendido que valores considerados inexpressivos não são passíveis de devolução e podem ser relevados, amparado nos Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Celeridade Processual. Desta forma, ante todo o exposto, acompanho o entendimento pela ressalva do ponto.

Paralelamente, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Claudiney Honório de Lima (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

2. Quanto à (II) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a DAT indicou em sua instrução inicial que tal impropriedade ofende os artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em sede de contraditório, a Concedente utilizou as justificativas de que o SIT havia sido implantado há pouco tempo, de modo que as análises foram limitadas.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica salientou que, considerando-se as informações prestadas pela SEED, o Termo de Cumprimentos dos Objetivos permite aferir que “o objeto do convênio foi atingido”. Logo, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuiu a ressalva proposta.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente falhou em identificar as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas e em tomar as necessárias providências a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao ordenamento jurídico desta Corte de Contas.

Ademais, as justificativas da Concedente são frágeis, haja vista que o Regimento Interno do Tribunal de Contas está em vigência desde 2006. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, uma vez que, aparentemente, tal omissão não acarretou em danos aos cofres estaduais.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014).

1. Relativamente ao (III) atraso na apresentação da prestação de contas, ao (IV) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (V) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VII) divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SEI, à (VIII) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e à (IX) divergência no valor do saldo final inscrito no SIT, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos à(s) peça(s) 18, 20, 28 e 34. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 14 e 16. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que, portanto, manifestou-se pela recomendação dos itens.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGE, posicionando-se pela ressalva dos itens III a VIII. Entretanto, não se manifestou acerca do item IX.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Atalaia, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Claudiney Honório de Lima (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE ATALAIA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SEI

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE ATALAIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VIII. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Atalaia, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Claudiney Honório de Lima (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013).
Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à APAE DE ATALAIA (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Divergência entre os dados de empenhos informados no SIT e no SEI

VI. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

VII. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à APAE DE ATALAIA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

VIII. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VIII. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IX. Divergência no valor do saldo final inscrito no SIT

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 149389/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE JESUITAS,

OSVALDO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1488/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5795, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Jesuítas, por meio do Termo de Convênio n.º 2920110520/2012, com vigência de 29/12/2011 a 31/12/2013, no valor de R\$ 1.750.000,00 [um milhão, setecentos e cinquenta mil reais], direcionado à construção de uma nova unidade escolar, denominada "Escola Única", em Campo de Pousos, no Município de Jesuítas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6649/14 (peça 5) e n.º 460/18 (peça 42), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes incongruências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 143/19 (peça 43), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva de todos os itens supralistados.

Voto

1. Quanto ao (I) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à (III) ausência de certidões durante a execução do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam os artigos 3º e 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011, o artigo 35 da Resolução n.º 3/2006 e o artigo 18º [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 15 e 17. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa às peças 26/33.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que, portanto, manifestou-se pela recomendação dos itens.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGE, posicionando-se pela ressalva dos itens.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Jesuítas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Osvaldo de Souza (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JESUITAS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED ao Município de Jesuítas, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Osvaldo de Souza (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE JESUITAS (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

PROCESSO Nº: 157543/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: AILTON DA SILVA PORTELA FILHO, CELIA SEIKO TANAKA DE

MORAIS, CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÁ, HAROLDO

FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1489/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13412, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ubatatã ao Centro Espírita Allan Kardec de Ubatatã[1], por meio do Termo de Convênio n.º 5/2013, com vigência de 22/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 13.203,63 [treze mil, duzentos e três reais e sessenta e três centavos], direcionado ao pagamento de obrigações patronais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 7359/14 (peça 5) e n.º 143/19 (peça 30), opinou pela regularidade das contas, com recomendação às seguintes

incongruências:

I. Utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais

– Infração: artigo 9 [inciso V] e 37 [inciso XXI] da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 245/18 (peça 27) e n.º 188/19 (peça 31), discordou da Unidade Técnica, apontando para a ressalva de todos os itens supralistados.

Voto

1. Quanto à (I) utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais e à (II) ausência de certidões na formalização do convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais impropriedades ofenderam diversos dispositivos legais, e que se não sanados poderiam ocasionar a irregularidades das contas.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou justificativas e documentos às peças 18 e 20. A Tomadora, por sua vez, ofereceu defesa à peça 22.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica indicou que as falhas são formais e não foram constatados danos ao Erário ou ao objeto do convênio, de modo que, portanto, manifestou-se pela recomendação dos itens.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da CGM, posicionando-se pela ressalva dos itens.

Observa-se que a matéria em questão tem sido objeto de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ubitatã ao Centro Espírita Allan Kardec de Ubitatã, de responsabilidade de Haroldo Fernandes Duarte (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Célia Seiko Tanaka de Moraes (Presidente da Tomadora de 22/02/2009 a 04/03/2013) e Ailton da Silva Portela Filho (Presidente da Tomadora de 05/03/2013 a 08/03/2017).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÃ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ubitatã ao Centro Espírita Allan Kardec de Ubitatã, de responsabilidade de Haroldo Fernandes Duarte (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), Célia Seiko Tanaka de Moraes (Presidente da Tomadora de 22/02/2009 a 04/03/2013) e Ailton da Silva Portela Filho (Presidente da Tomadora de 05/03/2013 a 08/03/2017).

Apor, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais

II- Ausência de certidões na formalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÃ (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I- Utilização do convênio para pagamento de antigas obrigações patronais

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160633/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDNALBERTO GOULART, JOSE GIOVANI GOMES, JULCILÉIA ALINE DUTRA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1490/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 13056, em razão do repasse efetuado pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente[1], por meio do Termo de Convênio n.º 18/2013, com vigência de 08/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 148.481,88 [cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos], direcionado ao fornecimento de apoio socioeducativo, em contra turno escolar, a 240 [duzentos e quarenta] crianças e adolescentes entre 6 [seis] e 16 [dezesseis] anos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4371/14 (peça 5) e n.º 393/19 (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Infração: artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

– Infração: Prejulgado n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado

Sugeriu, também, recomendação para:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

– Infração: artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011

VIII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Infração: artigo 6º [inciso V] combinado com o artigo 21 [inciso V] ambos da Resolução n.º 28

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 122/19 (peça 22), apenas se manifestou pela ressalva aos itens I e II.

Voto

1. Acerca da (I) extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a DAT indicou em sua instrução inicial que a realização de gastos não autorizados ofende os artigos 8º [§ 2º] e 13 [§ 4º] da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Segundo discriminado, a inconformidade afetou as rubricas n.º 3.1.90.13 e n.º 3.3.90.39, no excesso total de R\$ 2.480,54 [dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos]. Pontuou que, no advento de ter ocorrido remanejamento do Plano de Trabalho, deveriam os responsáveis apresentar a respectiva documentação comprobatória, uma vez que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência pode acarretar na irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente no pagamento de despesas não previstas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa aos responsáveis.

Em sede de contraditório, nenhuma das partes apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica pontuou que a inconformidade não foi devidamente sanada. Apesar disso, uma vez que não há evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de danos ao erário, entendeu que a situação em análise pode ser objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com este posicionamento. Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de danos ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Houve sim um remanejamento de valores, por meio de compensações em outras rubricas, o que, num primeiro momento, aparentou como extrapolação.

Entretanto, os excessos não ultrapassaram as rubricas inicialmente previstas no Plano de Trabalho apresentado no SIT. Destarte, tal situação pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízos ao andamento do convênio e nem configurou danos aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Assim, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Paralelamente, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Julciléia Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013) e José Giovanni Gomes (Presidente da Tomadora de 13/06/2013 a 12/06/2015).

1. Quanto aos (II) pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio, a DAT indicou em sua instrução inicial que foram realizados 18 [dezoito] pagamentos, totalizando R\$ 5.134,12 [cinco mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos], à Ingá Organização Contábil (Inorcont), na qualidade de contador da Tomadora. Salientou que caso não fossem trazidas explicações plausíveis, tal situação poderia

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C.

acarretar na irregularidade das contas e consequente devolução dos recursos dispendidos indevidamente com estes pagamentos, tendo em vista o entendimento desta corte à época da análise feita pela Coordenadoria Técnica, por meio do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno.

As partes não ofereceram contraditório, em que pese devidamente citadas/intimadas. Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria Técnica entendeu que a jurisprudência da Casa permite aceitar tais despesas com honorários contábeis. Logo, opinou pela ressalva do item, uma vez que as inconformidades não causaram danos à execução do objeto pactuado ou aos cofres públicos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou com este entendimento. Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que à época em que a entidade realizou as despesas ora analisadas com profissionais de contabilidade existia a vedação do Acórdão n.º 990/09 do Tribunal Pleno. Deste modo, as mesmas seriam irregulares se pautadas naquela decisão. Entretanto, em 10 de agosto de 2017, esta Corte de Contas alterou o seu entendimento por meio do Acórdão n.º 3614/17 do Tribunal Pleno. A decisão – proferida nos Autos n.º 243190/17 – estabeleceu o Prejulgado n.º 24 e veio a pacificar a possibilidade de serem utilizadas verbas oriundas de repasses de convênio para o pagamento de honorários contábeis, desde que observadas algumas restrições.

Saliente-se que tal decisum foi taxativo ao delimitar que, para que as despesas desta natureza sejam admitidas, algumas diretrizes devem ser respeitadas. Primeiramente, os gastos devem guardar pertinência com o objeto da parceria.

Em segundo lugar, eles devem observar o princípio da economicidade e estar expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho. Ainda, precisam ser encontrados devidamente documentados, para fins de instrução da prestação de contas. Também, no caso de a Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, deve ser apresentada a memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que uma mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos.

Por fim, tem-se que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonera o administrador público responsável pela transferência dos recursos de, ao promover a escolha da entidade parceira, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Desta feita, pelos argumentos supraditos, tenho que a presente prestação de contas pode ser objeto de ressalva, conforme proposto pela COFIT e pelo Órgão Ministerial. De mais a mais, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta ressalva deve recair sobre os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Julciléia Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013) e José Giovanni Gomes (Presidente da Tomadora de 13/06/2013 a 12/06/2015).

2. Relativamente ao (III) atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, ao (IV) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (V) ausência de certidões na formalização do convênio, à (VI) ausência de certidões durante a execução do convênio, à (VII) incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados e à (VIII) Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, de responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Julciléia Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013) e José Giovanni Gomes (Presidente da Tomadora de 13/06/2013 a 12/06/2015).

Proporho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

V. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização do convênio do convênio

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VIII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

IX. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

X. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Barra do Jacaré à Associação de Capacitação para Criança e Adolescente, de responsabilidade de Edimar de Freitas Albonetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), Julciléia Aline Dutra (Presidente da Tomadora de 21/06/2011 a 12/06/2013) e José Giovanni Gomes (Presidente da Tomadora de 13/06/2013 a 12/06/2015).

Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Pagamentos de honorários contábeis com recursos de convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio do convênio

VI. Ausência de certidões durante a execução do convênio

VII. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VIII. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informações desatualizadas junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão n.º 4271/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 5502/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 6254/16 (Primeira Câmara); Acórdão n.º 682/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 683/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 684/17 (Segunda Câmara); Acórdão n.º 685/17 (Segunda Câmara).

PROCESSO Nº: 878620/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, EDUARDO JANSEN PEREIRA, LAURO PAUL DOS SANTOS, MAYCON ANDREY BONASSOLI, SILVANA BAKAUS DE AZEVEDO DE SIQUEIRA, STELA CALDIERARO, SYLVIO MONTEIRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1491/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Concurso Público nº 001/2016. Provedimento dos cargos de Administrador, Advogado, Contador e Engenheiro Civil. Registro. Recomendações. Determinação I – RELATORIO

Trata-se de ato de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em decorrência do Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2016, para provimento dos cargos de Administrador, Advogado, Contador e Engenheiro Civil.

Inicialmente, a denominada Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época, analisou as informações constantes das quatro fases do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP deste Tribunal de Contas, em atenção à Instrução Normativa nº 118/2016, destacando que:

Instrução nº 15827/16 (peça nº 29) – FASE 1[1]:

- a) A justificativa para abertura do processo de seleção pessoal não seria idônea;
- b) Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;
- c) Exigência de profissionais habilitados ou termo de referência não indicou cargos ofertados e/ou requisito de formação para o seu provimento;
- d) Ausência de previsão da obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados de processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;
- e) Ausência de vedação expressa à subcontratação;
- f) Ausência de previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição ou ausência de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado;

INSTRUÇÃO Nº 3935/17 (peça nº 72) – FASE 2[2]:

Não há termo de referência para a elaboração das propostas ou este, não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;

INSTRUÇÃO Nº 3948/17 (peça nº 73) – FASE 3[3]:

Não há irregularidades constatadas na análise desta fase do processo de seleção de pessoal;

INSTRUÇÃO Nº 13275/17 (peça nº 91) – FASE 4[4]:

a) Da incompatibilidade dos documentos orçamentários juntado na 3ª fase: 1) Evolução da Despesa Total com Pessoal; 2) Declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual;

Intimada para apresentar contraditório, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal, Sr. ASSIS MANOEL PEREIRA (gestão 2017 a 2020)[5], aduz, em síntese, que:

a) As informações constantes dos autos apontam a necessidade de realização do concurso, muito embora não haja um documento específico para tanto;

b) As fases I, II e III do concurso público da Câmara Municipal de São José dos Pinhais foram realizadas sob a égide da Instrução Normativa nº 71/2012 deste Tribunal de Contas, não havendo necessidade da juntada do termo de referência ou projeto básico para o processo de admissão de pessoal. A previsão do termo de referência foi uma inovação da Instrução Normativa nº 118/2016, cuja obrigatoriedade, reitera-se, é posterior à homologação do concurso da Câmara e, portanto, não deve a ele ser aplicado;

c) Os orçamentos enviados pelas interessadas, embora não fundados em termo de referência, continham todas as informações necessárias à correta operacionalização do concurso, com a descrição de todos os cargos ofertados, com os respectivos requisitos de formação;

d) Não há que se considerar o presente item como irregular, haja vista que a legislação vigente não tem a previsão do fornecimento dos dados em meio digital como uma obrigatoriedade, mas sim, uma possibilidade;

e) A Câmara Municipal de São José dos Pinhais previu expressamente no contrato assinado com a organizadora a vedação à subcontratação;

f) No contrato celebrado entre a Câmara Municipal de São José dos Pinhais e a FAUEL, há previsão de que o valor arrecadado com inscrições seria pertencente à Administração Pública;

g) Apesar da inexistência do termo de referência, aquela Casa não se eximiu de tomar as devidas cautelas na definição do serviço a ser contratado. Como comprovação, junta-se cópia da correspondência eletrônica, datada de 26 de janeiro de 2016, trocada entre a Câmara Municipal e a empresa interessada em participar do certame, na qual se observa claramente a precisa individualização do objeto a ser contratado;

h) O documento intitulado “Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro” complementa o disposto sobre Receita Líquida, respeitando a projeção no formato de índices que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina;

i) Por fim, junta nova documentação que encontra em consonância com os ditames legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3416/18 (peça nº 106), após análise da documentação acostada em sede de contraditório, entende pelo afastamento e/ou esclarecimento dos apontamentos supra, concluindo pela LEGALIDADE e REGISTRO dos atos admissionais, sugerindo RECOMENDAÇÃO à Câmara de São José dos Pinhais, para que em futuros certames:

1. Providencie o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação, já que é neste documento que o serviço a ser contratado é individualizado, e comprove o encaminhamento às instituições interessadas;

2. Faça constar nas contratações futuras via dispensa de licitação vedação expressa à subcontratação;

3. Haja previsão expressa nos contratos de fornecimento de dados em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do TCE/PR;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 203/19 (peça nº 110), opina pelo REGISTRO das admissões em exame, sugerindo, após o trânsito em julgado da decisão, seja efetuada comunicação processual eletrônica à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, por meio de seu atual Presidente, com pedido para que o gestor apresente declaração atestando ter tomado ciência das recomendações consignadas na decisão.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com os opinativos uniformes da, à época denominada, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as admissões em exame merecem REGISTRO com base no escopo estabelecido pela Instrução Normativa nº 118/2016.

Observa-se que os apontamentos inicialmente destacados pela Unidade Técnica desta Casa, foram sanados e/ou esclarecidos no curso da instrução processual, não havendo qualquer indicio de ilegalidade no concurso deflagrado.

Quanto ao “Termo de Referência”, entendo pertinente a alegação do Gestor da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, de que não havia previsão de exigência de tal documento na Instrução Normativa nº 71/2012, parâmetro regulatório do presente concurso público, razão pela qual deixou de proceder sua juntada. O encaminhamento da referida documentação passou a ser obrigatório com o advento da Instrução Normativa nº 118/2016, deste Tribunal de Contas.

Contudo, verifica-se que o jurisdicionado, buscando a legalidade do procedimento deflagrado, bem como em atenção ao princípio da transparência, trouxe aos autos cópia de correspondência eletrônica trocada com a empresa interessada em participar do certame, contendo os cargos ofertados, com os respectivos requisitos de formação e demais informações, como número de vagas e remuneração inicial. No caso em apreço, a ausência do Termo de Referência pode ser mitigada ante a situação acima descrita e a adoção das respectivas providências pela entidade, no transcurso do processo.

Não se olvide, ainda, que em situação semelhante julgada por esta Corte, foi concedido registro às admissões, em que pese a ausência de documentos exigidos em Instrução Normativa, a citar, Acórdão nº 4442/15, da Segunda Câmara, de Relatoria do Auditor Cláudio Augusto Canha (autos nº 47461/12).

Portanto, em atenção aos princípios da boa-fé, segurança-jurídica e da razoabilidade, considerando, ainda, o decurso de prazo desde a realização do concurso (2016), acompanho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo REGISTRO das admissões em análise.

Contudo, se faz necessária a expedição de RECOMENDAÇÕES à Câmara Municipal de São José dos Pinhais, para que em futuros certames, providencie o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação e comprove o encaminhamento às instituições interessadas; bem como faça constar vedação expressa à subcontratação; proceda na previsão expressa, nos contratos de fornecimento de dados em meio digital, para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do TCE/PR.

Por fim, acolho o opinativo Ministerial acerca de que as recomendações sejam comunicadas eletronicamente ao atual mandatário da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, com pedido para que o gestor apresente declaração atestando ter

tomado ciência das recomendações consignadas na decisão.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016, para provimento de vagas nos cargos de Administrador, Advogado, Contador e Engenheiro Civil.

Ainda, RECOMENDA-SE àquele Poder Legislativo que, em situações futuras:

1. Providencie o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação e comprove o encaminhamento às instituições interessadas;

2. Faça constar vedação expressa à subcontratação;

3. Haja previsão expressa nos contratos de fornecimento de dados em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do TCE/PR;

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que comunique eletronicamente ao atual mandatário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS acerca da presente decisão, com pedido para que o Gestor manifeste ter tomado ciência quanto às recomendações ora expedidas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e registro da determinação supra, e, após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, acerca da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016, para provimento de vagas nos cargos de Administrador, Advogado, Contador e Engenheiro Civil.

II. RECOMENDAR àquele Poder Legislativo que, em situações futuras:

1. Providencie o termo de referência, especialmente nas dispensas de licitação e comprove o encaminhamento às instituições interessadas;

2. Faça constar vedação expressa à subcontratação;

3. Haja previsão expressa nos contratos de fornecimento de dados em meio digital para alimentação eletrônica dos sistemas informatizados do TCE/PR;

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que comunique eletronicamente ao atual mandatário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS acerca da presente decisão, com pedido para que o Gestor manifeste ter tomado ciência quanto às recomendações ora expedidas.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações e registro da determinação supra, e, após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique a Câmara Municipal de São José dos Pinhais, acerca da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Atos Preparatórios Iniciais: A primeira fase do processo, chamada de “Atos Preparatórios Iniciais”, como o nome indica, requer o envio de informações a respeito da preparação do processo de seleção. Esta fase está dividida em 3 grupos: Processo de Seleção, Comissão Organizadora e Atos de Organização.*

2. *Atos Preparatórios Finais: O usuário somente irá informar os dados desta fase se a execução do processo de seleção for por terceirização (Dispensa, Inexigibilidade ou Licitação).*

3. *Abertura do Processo de Seleção: A terceira fase do SIAP diz respeito à seleção propriamente dita, sendo informada nos prazos próprios previstos na Instrução Normativa aplicável.*

4. *Atos de Admissão: Nesta última fase as admissões efetuadas serão encaminhadas ao TCE/PR. Mais uma vez, é necessário que as entidades fiquem atentas aos prazos para envio das informações de cada fase, conforme disposto na Instrução Normativa aplicável.*

5. *Presidente da Câmara de São José dos Pinhais – período: 01/01/2008 a 31/12/2012 e 01/01/2017 a 31/12/2020*

PROCESSO Nº: 1069449/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO PARANAENSE

DE CIENCIA DO ESPORTE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO

COSTENARO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VENILTON SANTOS NICOCELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1492/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2013.

Documentos que aferem o cumprimento dos objetivos do convênio. Excepcionalmente pela possibilidade de converter a irregularidade da ausência do Termo de cumprimento dos objetivos em ressalva. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Campo Largo, mediante Termo de Convênio nº 16/2013, no valor de R\$ 110.623,77 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.365, tendo por objeto a realização do 27º Jogos da Juventude do Paraná - Fase Regional.

Durante a instrução processual o Município de Campo Largo e o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte apresentaram defesa e documentos (peças nºs 15 e 17-21).

A Coordenadoria de Gestão Estadual por meio da Instrução nº 99/19 (peça nº 30) opinou conclusivamente pela irregularidade das contas em razão da ausência de apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, ressalvando o atraso na alimentação do SIT.

Ademais, pugnou pela aplicação de multa aos gestores responsáveis em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e do Tomador e do Concedente no fechamento dos bimestres no SIT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 195/19 (peça nº 31), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade da prestação de

contas e aposição de ressalvas.

Em relação às multas, alinhado aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra insculpida em seu art. 22, § 2º, o Parquet de Contas sugere o afastamento da aplicação de multa ao Sr. Affonso Portugal Guimarães, responsável pelo Tomador, por conta do não cumprimento do prazo para o fechamento bimestral dos dados do SIT, considerando os diminutos atrasos de 16 dias (bimestre 4/2013) e 7 dias (bimestre 6/2013), bem como a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas de transferência voluntária, relativas ao exercício de 2013, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos, bem como propõem a ressalva das contas e a aplicação de multas.

Entendo, contudo, que o presente caso merece solução diversa.

2.1. Do Termo de Cumprimento dos Objetivos:

Por meio da Instrução nº 172/15 (peça nº 05), a então Diretoria de Análise de Transferências aponta a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em contrariedade ao disposto no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 e no art. 138 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

O Instituto Paranaense de Ciência do Esporte apresentou defesa e documentos nas peças nºs 17-21, na qual esclarece que, "diferentemente do procedimento adotado anteriormente, a emissão do Termo de Objetivos Atingidos não se dá mais de forma manuscrita pela Entidade Concedente, de modo que não mais existe um documento físico neste sentido".

A Concedente defende que "a avaliação quanto ao cumprimento dos objetivos é, atualmente, realizada através do próprio Sistema Integrado de Transferências, no campo Termo de Fiscalização" e que, como é possível se inferir do documento anexado na peça nº 21, o "processo de avaliação foi regularmente cumprido pela Entidade Concedente, culminando com o julgamento pela regularidade das contas do Tomador, em vista do atingimento, com êxito, das metas fixadas pelo Plano de Aplicação".

Assim, defende que as contas foram efetivamente julgadas regulares pelo Concedente, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da irregularidade e da aplicação de multa aos gestores.

Em que pese o entendimento da Entidade, o art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas dispõem:

Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

[...]

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.

[...]

Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

[...] § 8º Deverão ser anexados, no mínimo, os seguintes documentos:

I- Pelo concedente:

[...]

e) termos de fiscalização emitidos pelo fiscal responsável;

f) termo de cumprimento de objetivos, de instalação e funcionamento de instalações e equipamentos, de conclusão de obras ou de compatibilidade físico-financeira, conforme o objeto da transferência;

g) relatório circunstanciado, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da utilização dos recursos, devendo atender a formulário próprio do sistema. (original não grifado)

Desse modo, como é possível inferir da leitura das normas dessa Corte de Contas, a implementação do SIT não afasta a necessidade de expedição de um termo específico, certificando o cumprimento dos objetivos, que deve ser anexado ao sistema, sem prejuízo do preenchimento via sistema dos termos de fiscalização e do relatório circunstanciado.

Observa-se, ainda, que o documento que o Concedente entende como substitutivo do Termo de Cumprimento dos Objetivos é o "Termo de fiscalização" (peça nº 18).

No presente caso, contudo, considerando que a presente prestação de contas trata de convênio executado em 2013, em que não há qualquer indício de irregularidade ou desvio de valores, bem como na peça nº 17 (fls. 08-09) a Concedente, por meio do Diretor Presidente, Sr. Diego Gucaucz, reafirma o cumprimento integral dos objetivos do convênio, em consonância com os comentários feitos no SIT pelo Sr. Luis Antonio Costenaro, entendendo possível, excepcionalmente, converter a irregularidade em ressalva.

Ressalta-se que essa solução foi recentemente adotada no Acórdão 1338/2019 – S2C (processo nº 1069503/14) de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Por outro lado, a fim de evitar futuras inconsistências, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, devendo expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos de convênios firmados.

2.2. Falhas de natureza formal:

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas, do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconformidades nos empenhos informados, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Campo Largo, mediante Termo de Convênio nº 16/2013, no valor de R\$ 110.623,77 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.365, ressalvando à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela declaração do Concedente nos autos de efetivo cumprimento dos objetivos do convênio.

3.2 – Expeça as seguintes recomendações:

a) aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que nos próximos convênios observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, no sentido de expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto Paranaense de Ciência do Esporte e o Município de Campo Largo, mediante Termo de Convênio nº 16/2013, no valor de R\$ 110.623,77 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), relativa ao exercício financeiro de 2013, registrada no SIT sob nº 16.365, ressalvando à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, substituído nos presentes autos pela declaração do Concedente nos autos de efetivo cumprimento dos objetivos do convênio.

2. Expedir as seguintes recomendações:

a) aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

b) ao Instituto Paranaense de Ciência do Esporte para que nos próximos convênios observe atentamente ao contido no art. 21 da Resolução nº 28/2011, com redação dada pela Resolução nº 46/2014 e o art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº 61/2011 desse Tribunal de Contas, no sentido de expedir documento específico para atestar o cumprimento dos objetivos.

3. Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76599/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ARAMIS ATAIDE MACHADO,

CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI, INES CHUPEL, JOSE JACIR DE CARVALHO,

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1493/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO.

INCONSISTÊNCIA DE DADOS.

01. Saldos bancários e conciliações. Permanência de inconsistências.

Início	Nova Transferência	Importação	Relatórios	Consulta Geral	Sair
Número SIT 16365 - TERMO DE CONVÊNIO 16/2013 Concedente: IPCE Tomador: PM CAMPO LARGO Situação: Prestação de Contas Atualizada					

Concedente	Consulta Termo de Fiscalização																								
<ul style="list-style-type: none"> Ato de Transferência Dados Concedente Dados Tomador Participes Plano de Trabalho Aditivos Rescisão Repasses Avaliação Circunstanciado Termo Fiscalização Fechar Bimestres Tomada de Contas Resumo Financeiro Documentos Anexos Finalização Prestação de Contas Tomador Despesas Outras Receitas Saldo Bancário Devolução de Saldo UIGI do Tomador Fechar Bimestres Resumo Financeiro Documentos Anexos Finalização 	<p>Avaliação de execução</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Regular</th> <th>Item</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>A execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, sem paralisações ou atrasos</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>O objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>A qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e atende às expectativas</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Os recursos utilizados estão adequados para o percentual executado do objeto</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Não há despesas estranhas ao objeto executado</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>A entidade iniciou a execução e demonstra possuir estrutura física e as condições técnicas e operacionais para a execução do objeto e atingimento da meta proposta</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Não há desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estão dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado</td> </tr> </tbody> </table> <p>Avaliação de cumprimento de objetivos</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Regular</th> <th>Item</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>As atividades/serviços/manutenção foram totalmente prestados atendendo aos objetivos estabelecidos na transferência</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>Houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas</td> </tr> <tr> <td><input checked="" type="checkbox"/></td> <td>A meta proposta foi cumprida</td> </tr> </tbody> </table> <p>Manifestação Conclusiva sobre a Regularidade</p> <p><input checked="" type="radio"/> Regular</p> <p><input type="radio"/> Regular com Ressalva</p> <p><input type="radio"/> Irregular</p> <p>Comentários: O evento foi a contento, realizado com satisfatória, as metas atingidas com sucesso</p> <p>Data: 26/09/2014</p> <p>Responsável pela emissão</p> <p>CPE: 681.162.179-68</p> <p>Nome: LUIS ANTONIO COSTENARO</p>	Regular	Item	<input checked="" type="checkbox"/>	A execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, sem paralisações ou atrasos	<input checked="" type="checkbox"/>	O objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência	<input checked="" type="checkbox"/>	A qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e atende às expectativas	<input checked="" type="checkbox"/>	Os recursos utilizados estão adequados para o percentual executado do objeto	<input checked="" type="checkbox"/>	Não há despesas estranhas ao objeto executado	<input checked="" type="checkbox"/>	A entidade iniciou a execução e demonstra possuir estrutura física e as condições técnicas e operacionais para a execução do objeto e atingimento da meta proposta	<input checked="" type="checkbox"/>	Não há desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estão dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado	Regular	Item	<input checked="" type="checkbox"/>	As atividades/serviços/manutenção foram totalmente prestados atendendo aos objetivos estabelecidos na transferência	<input checked="" type="checkbox"/>	Houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas	<input checked="" type="checkbox"/>	A meta proposta foi cumprida
Regular	Item																								
<input checked="" type="checkbox"/>	A execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, sem paralisações ou atrasos																								
<input checked="" type="checkbox"/>	O objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência																								
<input checked="" type="checkbox"/>	A qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e atende às expectativas																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Os recursos utilizados estão adequados para o percentual executado do objeto																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Não há despesas estranhas ao objeto executado																								
<input checked="" type="checkbox"/>	A entidade iniciou a execução e demonstra possuir estrutura física e as condições técnicas e operacionais para a execução do objeto e atingimento da meta proposta																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Não há desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estão dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado																								
Regular	Item																								
<input checked="" type="checkbox"/>	As atividades/serviços/manutenção foram totalmente prestados atendendo aos objetivos estabelecidos na transferência																								
<input checked="" type="checkbox"/>	Houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas																								
<input checked="" type="checkbox"/>	A meta proposta foi cumprida																								

Irregularidade. Aplicação de multas. Recomendação.
 02. Controle Interno. Insuficiência da estrutura organizacional. Ressalva. Recomendação.
 03. Inconsistência de dados. Numeração no sistema informatizado divergente dos empenhos em meio físico. Ressalva com recomendação.
 04. Contratos. Inconsistência de dados. Alimentação intempestiva de dados no sistema informatizado. Ressalva.
 05. Mural de licitações. Omissão no envio de dados em relação ao Convite 27/2010. Atraso no envio de dados em relação ao Pregão 12/2011. Publicação dos certames em jornal de grande circulação. Observância da publicidade. Transparência que pode ser ampliada em próximos certames. Ressalva.
 06. Aprovação parcial do Relatório de Auditoria. Irregularidade, ressalvas e recomendações. Aplicação de multas.

1. Trata-se de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) do ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo de Mandirituba, pela comissão designada na Portaria n.º 221/11 – GP (Peça n.º 03), tendo como objetivo avaliar a atuação do Controle Interno, verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM/AM, das publicações obrigatórias e informações do Mural de Licitações. Foi auditado o período de janeiro a outubro de 2010. Deste procedimento resultou o Relatório n.º 44/2011 - DCM (Peça n.º 06), listando e caracterizando os achados, delimitando responsabilidades e indicando os critérios legais pertinentes. Foram identificados 5 itens potencialmente irregulares. Constataram-se insuficiências na estrutura e atuação do Controle Interno (Achado 01), inconsistências em conciliações bancárias (item 2.1., constante do Achado 2), divergências entre numerações de empenhos (item 2.2., constante do Achado 2), ausência de registros resumidos de contratos (item 2.3., constante do Achado 2), bem como intempestividade e omissões em relação às informações encaminhadas ao Mural de Licitações mantido por este Tribunal (Achado 3).

Após a apresentação de defesa pelos interessados, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução n.º 3681/16 (peça 69), em que acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, concluindo, em síntese pela irregularidade do item 2.1 (Saldos Bancários e Conciliações) do Achado 2 - Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados Através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Em razão do fato, propõe a aplicação da multa e expedição de recomendação ao Município, conforme matriz de responsabilidade que segue (fl. 7 da peça 69):

Responsável (s)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação
ANTONIO MACIEL MACHADO (Prefeito Municipal)	Informar ao TCE-PR, e através do SIM-AM, saldos bancários divergentes daqueles constantes em extratos bancários.	28/02/2010 a 31/10/2010	i) Realizar as conciliações das contas bancárias a fim de identificar as diferenças entre os valores contábil e bancário, e acompanhar as respectivas regularizações das pendências apontadas; ii) aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ARÁMIS ATAÍDE MACHADO (Secretário Municipal de Finanças)		28/02/2010 a 31/10/2010	
INÉS CHUPEL (Controladora Interna)		30/06/2010 a 31/10/2010	
CLEVERSON EZEQUIEL BLENSKI (Contador)		28/02/2010 a 31/10/2010	
JOSE JACIR DE CARVALHO Diretor de Contabilidade		30/06/2010 a 31/10/2010	

Não obstante, foram propostas ressalvas dos seguintes achados:

Achado 1 – Atuação do Controle Interno.

Achado 2 – Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados Através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Item 2.2 – Empenhos (dados divergentes em relação aos lançados pela contabilidade).

Item 2.3 – Módulo Contratos (ausência de dados resumidos dos contratos).

Achado 3 – Consistência e Fidedignidade das Informações Disponibilizadas no Mural de Licitações (Divulgação intempestiva no Mural de Licitações).

Tendo em vista os itens 2.2., 2.3. do Achado 2 e o Achado 3, a Unidade Técnica propõe a aplicação de uma multa em face cada falha ao então Prefeito, o Sr. Antonio Maciel Machado, conforme previsão do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante propõe recomendações com vistas à correção das falhas constatadas. Em face da irregularidade proposta decorrente de inconsistências em conciliações bancárias (Item 2.1. do Achado 2), pelo Despacho n.º 2781/16 (peça 73), determinei novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que procedesse à análise dos extratos bancários apresentados às peças 54 a 57 e, em caso de persistência da falha, esclarecesse se houve efetivo dano ao erário e em que montante.

Pela Instrução n.º 61/17 (peça 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à minuciosa análise das conciliações bancárias, oportunidade em que identificou a permanência de inconsistências em diversas operações.

Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade. Contudo, atestou que os documentos constantes dos autos não permitem afirmar que as falhas evidenciam a ocorrência de dano ao erário.

Por fim, propôs alteração quanto à atribuição de responsabilidade pela falha. Nesse sentido, conclui que a irregularidade decorre da não observância de normas contábeis, o que seria obrigação do respectivo Contador. Portanto, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cleverson Ezequiel Blenski.

Em face da limitação da responsabilização ao Contador, pelo Despacho n.º 189/17 (peça 77), em 31/1/2017, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclarecesse os fundamentos para a não responsabilização do Sr. José Jacir de Carvalho, então Diretor de Contabilidade.

Pela Informação n.º 68/18 (peça 79), emitida em 11/6/2018, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve seu posicionamento pela responsabilização apenas do Contador à época, o Sr. Cleverson Ezequiel Blenski, sob o entendimento de que as conciliações bancárias correspondem a encargo específicos desse profissional.

O Ministério Público de Contas, pelos Pareceres n.º 9764/16 (peça 70) e 345/17 (peça 76), corrobora as manifestações técnicas com o acolhimento da matriz de responsabilidade constante da Instrução n.º 61/17 (peça 75).

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas.

Início pelo Achado em que se aponta causa de irregularidade.

Achado 2 - Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados Através do Sistema

de Informações Municipais – SIM/AM

Item 2.1 – Saldos Bancários e Conciliações

Após análise minuciosa das contas em que há o apontamento de divergências, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade do presente item em face das seguintes inconsistências em conciliações bancárias (fls. 9/10 da peça 75, Instrução 61/17):

Peça	Fls.	Banco	Agência	C/C nº	Data	Saldo Extrato	Saldo Contábil (Razão Analítico)	Saldo Bancário Conciliado (Conciliação Bancária)	Saldo Bancário - SIM-AM	Saldo Contábil - SIM-AM	Análise
56	11	Banco do Brasil	2266-7	22441	31/10/2010			170,22			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 5.863,99. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
56	13	Banco do Brasil	2266-7	22441	31/10/2010	170,22					
		Banco do Brasil	2266-7	22441	31/10/2010			170,22	170,22		
56	74	CEF	006	0000100-0	31/10/2010	4.798,50					Não foi remetida cópia da conciliação bancária necessária para análise. Análise prejudicada.
55	10	Banco do Brasil	2266-7	15159-9	31/10/2010			45,19			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 3.474,81. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
55	11	Banco do Brasil	2266-7	15159-9	31/10/2010	466,83					
55	12	Banco do Brasil	2266-7	15159-9	31/10/2010		45,19				
		Banco do Brasil	2266-7	15159-9	31/10/2010				45,19	45,19	
55	33	Banco do Brasil	2266-7	17875-6	31/10/2010			11.144,62			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 11.856,70. Porém, o saldo conforme extrato transcrito pela Equipe de Inspeção (p. 5, peça 6) era de R\$ 23.283,46. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
55	34	Banco do Brasil	2266-7	17875-6	31/10/2010		11.144,62				
		Banco do Brasil	2266-7	17875-6	31/10/2010				11.144,62	11.144,62	
55	40	Banco do Brasil	2266-7	18498-5	31/10/2010			28.276,68			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 30.317,70. Porém, o saldo conforme extrato transcrito pela Equipe de Inspeção (p. 5, peça 6) era de R\$ 60.345,12. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
55	43	Banco do Brasil	2266-7	18498-5	31/10/2010		28.276,68				
		Banco do Brasil	2266-7	18498-5	31/10/2010				28.276,68	28.276,68	
		Banco do Brasil	2266-7	18578-7							As cópias de extrato, razão ou conciliação bancária não foram remetidas. Análise prejudicada.
55	54	Banco do Brasil	2266-7	22.926-1	31/10/2010			178.266,89			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 97.205,31. Porém, o saldo conforme extrato transcrito pela Equipe de Inspeção (p. 5, peça 6) era de R\$ 76.154,27. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
		Banco do Brasil	2266-7	22.926-1	31/10/2010				178.266,89	178.266,89	
55	55 a 57	Banco do Brasil	2266-7	22926-1	31/10/2010	97.205,31					

56	21	Banco do Brasil	2266-7	23490-7	31/10/2010		53,194,40			O saldo apurado na conciliação bancária encontra-se inconsistente com o saldo contábil SIM-AM (Diferença de R\$ 367,36).
56	23	Banco do Brasil	2266-7	23490-7	31/10/2010	946,61				
		Banco do Brasil	2266-7	23490-7	31/10/2010		53,81,76	53,581,76		
		Banco do Brasil	2266-7	253205-0						As cópias de extrato, razão e conciliação bancária não foram remetidas. Análise prejudicada.
56	73	CEF	2864	6100-0	31/10/2010		4,846,67			Saldo conforme extrato informado na conciliação bancária em 31/10/2010 é de R\$ 4.848,50. Porém, o saldo conforme extrato transcrito pela Equipe de Inspeção (p. 5, peça 6) era de R\$ 50,00. Conciliação bancária e saldo bancário - SIM-AM inconsistentes.
		CEF	2864	6100-0	31/10/2010		4,846,67	4,846,67		
55	32	Banco do Brasil	2266-7	7629-5	31/10/2010	275,38				Não foi remetida cópia da conciliação bancária necessária para análise. Análise prejudicada.

Dessa forma, após justificativas e documentos apresentados, as inconsistências constatadas totalizam cerca de R\$ 276.607,41.

A matriz de responsabilidade é proposta à fl. 11 da peça 69:

Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação
ANTONIO MACIEL MACHADO (Prefeito Municipal)	Informar ao TCE-PR, e através do SIM-AM, saldos bancários divergentes daqueles constantes em extratos bancários.	28/02/2010 a 31/10/2010	i) Realizar as conciliações das contas bancárias a fim de identificar as diferenças entre os valores contábil e bancário, e acompanhar as respectivas regularizações das pendências apontadas; ii) aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
ARAMIS ATAIDE MACHADO (Secretário Municipal de Finanças)		28/02/2010 a 31/10/2010	
INÊS CHUPEL (Controladora Interna)		30/06/2010 a 31/10/2010	
CLEVERSON EZEQUIEL BLENISKI (Contador)		28/02/2010 a 31/10/2010	
JOSE JACIR DE CARVALHO Diretor de Contabilidade		30/06/2010 a 31/10/2010	

Ressalte-se, como atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 61/17 (peça 75), não há evidências de dano ao erário. Não há qualquer prova de desvio de recursos.

Destaco que a falha apresentada evidencia efetivo descuido dos responsáveis com a gestão da contabilidade municipal. O Relatório 44/11 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta os contornos da falha:

Para que o sistema SIM-AM recepcionasse as informações sem a necessidade da elaboração das conciliações bancárias, o município informou na coluna "Saldo Bancário" o mesmo valor do "Saldo Contábil", ignorando a real disponibilidade financeira apresentada por meio dos extratos físicos.

Portanto, a consistência de dados era alcançada por meio de registros insubsistentes, apenas para efeito de envio de dados para este Tribunal. As inconsistências foram evidenciadas em diversas contas contábeis e apresentaram diferenças significativas entre os valores constantes de saldos informados no SIM-AM e os saldos constantes dos extratos bancários.

Em que pese o envio de extratos bancários, conforme consta às peças 22, 55 e 56, remanescem inconsistências, de acordo com demonstrativo já transcrito, o que fragiliza a fidedignidade da contabilidade e, por consequência, do controle interno do Município, em prejuízo de sua governança.

Nos termos propostos pela Unidade Técnica, a aplicação de sanções deve se dar em face dos responsáveis pelo setor contábil, uma vez que não seria razoável imputar falhas ao gestor da entidade diante de procedimentos estritamente técnicos.

No caso, pela Instrução n.º 61/17 (peça 75), propõe-se a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 apenas ao Sr. Cleverson Ezequiel Blenski, Contador do Município à época, com fundamento nos itens 9 e 30 do art. 3º da Resolução CFC n.º 560/83[1].

Entendo que assiste razão à proposta de aplicação de sanção apresentada pela Unidade Técnica.

Todavia, em que pese a responsabilidade do Contador pela fidedignidade dos dados, foi evidenciado pela defesa, apresentada à peça 57, que o controle das conciliações bancárias era feito pelo próprio Diretor de Contabilidade da entidade: "apesar de não estar lançado no sistema o servidor mantinha um controle mensal em folha A4" (fl. 3 da peça 57).

Assim, a partir do contraditório exercido pelos responsáveis (peças 34, 57 e 59), evidenciou-se que a falta de consistência das informações no sistema informatizado era de conhecimento do referido Diretor.

Portanto, entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao referido Diretor de Contabilidade, uma vez que, enquanto gestor do setor contábil, era de sua incumbência zelar pela regularidade e tempestividade dos lançamentos contábeis no sistema informatizado. Desse modo, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cleverson Ezequiel Blenski, Contador da entidade durante o exercício de 2010, e ao Sr. José Jacir de Carvalho, Diretor de Contabilidade durante o exercício de 2010.

Não obstante, acompanho a recomendação proposta ao Município de Mandirituba no sentido de que realize as conciliações das contas bancárias a fim de identificar as diferenças entre os valores contábil e bancário, e acompanhe as respectivas regularizações.

Achado 1 – Atuação do Controle Interno

Conforme Instrução n.º 2581/13 (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Municipal, apontou as seguintes falhas do Controle Interno Municipal:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não foi identificada a implantação de nenhum sistema de controle;

II – estrutura organizacional e física inadequada em face da importância dos objetivos do Controle Interno;

III – falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV – falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de servidores e departamentos;

V – falta de realização de auditoria interna.

A defesa foi apresentada à peça 22, pela Controladora Interna, Sra. Inês Chupel, e pelo Prefeito Municipal à época, o Sr. Antônio Maciel Machado. Foi justificado que a Controladora Inês Chupel foi nomeada em 1º/3/2010, o que exigiu um período de adaptação ao setor. No entanto, no mesmo exercício a Controladora teria elaborado normativas para os setores de Tributação, Recursos Humanos, Patrimonial, Tesouraria e Engenharia.

Noticiam a realização de trabalhos minuciosos na área de Recursos Humanos. Não obstante, informam quanto à aquisição de sistema informatizado que permite controlar compras, empenhos, a contabilidade, sistema financeiro e a gestão de recursos humanos.

Diante das justificativas apresentadas e das Instruções Normativas apresentadas às fls. 9/20 da peça 22, entendo ser possível, nos termos das manifestações uniformes, converter a presente falha em ressalva.

Não obstante, acolho sob a forma de recomendação ao Município de Mandirituba a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, constante de sua Instrução n.º 61/17 (peça 75):

Que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 422/2008, bem como à LRF.

Achado 2 – Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados Através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Item 2.2 – Empenhos

Conforme consta do Relatório n.º 44/11 (peça 6) apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, houve diversas inconsistências entre os dados de empenhos informados no SIM-AM e os documentos físicos emitidos.

À fl. 6 da peça 22, o então Prefeito Municipal, Antônio Maciel Machado, afirma que, por necessidade de retificação dos dados no sistema informatizado, havia a automática renumeração de empenhos, o que gerou a divergência constatada.

Todavia, ressalta que não há prejuízos, uma vez que toda movimentação dos empenhos foi regularmente informada, resumindo-se a inconsistência à divergência quanto à numeração dos empenhos.

Assim, uma vez que são falhas de sistema, acompanho as manifestações pela ressalva do item diante das inconsistências.

Acompanho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de recomendar ao Município de Mandirituba que atente para o procedimento correto para exclusão e alteração de dados de empenhos, o que deve seguir a anulação do empenho incorreto e proceder ao novo empenho com correções devidas.

Todavia, diante do fato de que a falha se dava tão somente em face da numeração dos empenhos, o que decorria de dificuldades junto ao sistema informatizado, entendo que não há demonstração de gravidade que deva ensejar a aplicação de multa aos gestores, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Achado 2 – Consistência e Fidedignidade dos Dados Enviados Através do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM.

Item 2.3 – Módulo Contratos

De acordo com o Relatório 44/11 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município não alimentava dados referentes aos contratos junto ao SIM-AM.

Contudo, após apresentação de contraditório, à peça 22, a Unidade Técnica, pela Instrução n.º 2581/13 (peça 35), atesta que os dados foram regularmente inseridos no SIM-AM, no 6º bimestre de 2010. Portanto, como única falha a Unidade deste Tribunal aponta o envio das informações apenas no final do exercício, uma vez que deveria apresentar frequência bimestral. De outra forma, constatou que nos exercícios seguintes (2011 e 2012), a frequência no envio das informações foi regularizada.

Dessa forma, tendo em vista que os dados foram encaminhados, ainda que intempestivamente, entendo que conforme propõem as manifestações uniformes, é possível converter o fato em ressalva.

De outra forma, tendo em vista que as omissões se referem a apenas 4 procedimentos (pregão 23/2010, pregão 36/2010, pregão 42/2010 e convite 10/2010), bem como não há evidência de prejuízo e má-fé, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pode ser afastada.

Achado 3 – Consistência e Fidedignidade das Informações Disponibilizadas no Mural de Licitações

Com base na Instrução Normativa n.º 37/2009, a equipe de auditoria da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Relatório n.º 44/11, identificou atraso na publicação do Pregão n.º 12/2011 no mural de licitações. Referido procedimento teve sua abertura em 14/2/2011, porém a informação somente foi cadastrada no Mural de Licitações em 18/2/2011. Pelo disposto no inciso I do art. 2º da Instrução Normativa n.º 37/2009[2] essa publicação no mural de licitações deveria ter sido feita 7 dias de antes da abertura do certame.

De outra forma identificou-se que o Convite n.º 27/2010 não constava do referido Mural, ou seja, houve efetiva omissão quanto à informação.

À peça 22 o Município de Mandirituba justificou que ocorreram diversas modificações no Departamento de Compras e Licitações como troca de Pregoeiro, do Diretor de Compras, o que teria prejudicado a continuidade de alguns trabalhos. Às fls. 170 a 176 da peça 22 apresenta diversas Portarias que comprovam a modificação das Comissões destinadas ao julgamento de licitações.

O Município afirma que após a auditoria deste Tribunal, foram realizadas reuniões com os servidores municipais para a adoção de medidas, com vistas a evitar a reincidência das falhas. Foram encaminhadas cópias de publicações das licitações nos jornais, a fim de demonstrar a observância da publicidade.

À fl. 179 da peça 22, consta a publicação da Carta Convite 27/2010 no periódico O Regional, na data de 10/12/2010. À fl. 180 da peça 22, consta a publicação de extrato referente ao Pregão Presencial n.º 12/2011, no periódico já aludido, referente à data de 21/1/2011.

Portanto, evidencia-se que, em relação aos procedimentos licitatórios apontados, foi regularmente realizada a publicação dos atos. Assim, a transparência foi observada, ainda que não em seu modo mais amplo, dada a disponibilidade do mural de licitações viabilizado por este Tribunal.

Ao analisar o contraditório, pela Instrução n.º 2581/13 (peça 35), a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta a publicação dos processos licitatórios nos jornais definidos pelo Município como de ampla circulação. Assim, diante da ausência de prejuízo à publicidade e transparência, opina pela conversão da falha em ressalva.

Contudo, em face do atraso na divulgação de dados no mural de licitações e, no caso do Convite n.º 27/2010, diante da omissão na apresentação de informações, propõe aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-Prefeito, o Sr. Antônio Maciel Machado.

Todavia, entendo que diante dos poucos procedimentos que apresentaram a falha, bem como em face da regular publicação dos atos em periódico oficial, não há evidência, no presente caso, de efetivo prejuízo à transparência dos certames, o que, em meu entendimento, deve determinar o afastamento da aplicação de multa. Dessa forma, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara aprove parcialmente o Relatório de Auditoria 44/11 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6), que trata da gestão do Município de Mandirituba no período de janeiro a outubro de 2010, a fim de:

3.1. julgar irregular as inconsistências em conciliações bancárias, a que se refere o Achado 2.1;

3.2. julgar regular com ressalvas:

3.2.1. a atuação insuficiente do Controle Interno (Achado 1);

3.2.2. as inconsistências na numeração de empenhos no sistema informatizado (Achado 2.2);

3.2.3. encaminhamento intempestivo a este Tribunal de dados relativos a contratos (Achado 2.3);

3.2.4. inconsistências de informações constantes do mural de licitações (Achado 2.4);

3.3. aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cleverton Ezequiel Blenski, Contador da entidade durante o exercício de 2010, e ao Sr. José Jacir de Carvalho, Diretor de Contabilidade durante o exercício de 2010, em virtude da irregularidade do Achado n.º 2.1.

3.4. recomendar ao Município de Mandirituba:

3.4.1. que realize as conciliações das contas bancárias a fim de identificar as diferenças entre os valores contábil e bancário, e acompanhar as respectivas regularizações das pendências apontadas;

3.4.2. em relação ao Controle Interno, que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 422/2008, bem como à LRF;

3.4.3. que atente para o procedimento correto para exclusão e alteração de dados de empenhos, o que deve seguir a anulação do empenho incorreto e proceder ao novo empenho com correções devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Aprovar parcialmente o Relatório de Auditoria 44/11 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6), que trata da gestão do Município de Mandirituba no período de janeiro a outubro de 2010, a fim de:

II- Julgar irregular as inconsistências em conciliações bancárias, a que se refere o Achado 2.1;

III- Julgar regular com ressalvas:

a) a atuação insuficiente do Controle Interno (Achado 1);

b) as inconsistências na numeração de empenhos no sistema informatizado (Achado 2.2);

c) encaminhamento intempestivo a este Tribunal de dados relativos a contratos (Achado 2.3);

d) inconsistências de informações constantes do mural de licitações (Achado 2.4);

IV - Aplicar uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Cleverton Ezequiel Blenski, Contador da entidade durante o exercício de 2010, e ao Sr. José Jacir de Carvalho, Diretor de Contabilidade durante o exercício de 2010, em virtude da irregularidade do Achado n.º 2.1.

V - Recomendar ao Município de Mandirituba:

a) que realize as conciliações das contas bancárias a fim de identificar as diferenças entre os valores contábil e bancário, e acompanhar as respectivas regularizações das pendências apontadas;

b) Em relação ao Controle Interno, que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 422/2008, bem como à LRF;

c) Que atente para o procedimento correto para exclusão e alteração de dados de empenhos, o que deve seguir a anulação do empenho incorreto e proceder ao novo empenho com correções devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Resolução CFC n.º 560/1983. Regulamentação da Profissão de Contador. Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei n.º 9.295 de 27 de maio de 1946. Art. 3º. São atribuições privativas dos profissionais de contabilidade: (...) 9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo; 30) - conciliações de conta.

2. Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.

PROCESSO Nº: 505034/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: ALAN RIBEIRO DA SILVA, ALESSANDRA RODRIGUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALIANDERSAN ALVES BARBOSA, ALINE DOS SANTOS CARLOS DE SOUZA, ANNA PAULA C.GOMES DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, CRISTIANA GOMES DE OLIVEIRA, DANIELLY CAMPOS DIAS, DANIELLY CRISTINE BUENO, EDILAINE CRISTINA GUERGOLETT, ELIANE DE FATIMA PEREIRA GIOVANELLI, ELISANGELA ROCHA ALVES AMERICO, EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO DE OLIVEIRA, FELIPE APARECIDO BALDINI BARROS, FERNANDO HELBE, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JOSIELI CRISTINA DOS SANTOS, JOYCE ELI JOFRE, KATIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA, LARUCIA OLIVEIRA CASADO DE LIMA, LEILA ROCHA DA FONSECA, LUCAS PEROLI DA SILVA, LUCIANE CRISTINA BENITES PEREIRA, MARCIA DE FATIMA CARDOSO DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MARLI GALDINO DA SILVA, MICHEL Y ROBERTA DOS REIS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MURILO JOSE DA SILVA, OSEIAS DE SOUZA BRITO, PATRICIA APARECIDA VIEIRA, POLIANA DE FATIMA DA SILVA MONTERANI, RAFAELA MAIA DA SILVA, REGIANE PEREIRA BARREIRA, REGINA DOMINGUES MOREIRA, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, SIMONE CRISTINA MOREIRA, SOLANGE APARECIDA LEITE, TANIA ALVES DE SOUZA, VALDECI PEREIRA, VALDENIR DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1497/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Abatiá, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 01/02/2013, tendo o processo sido protocolado em 08/07/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 1.223 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 1914/18 – peça processual nº 044) verificou que o processo de admissão inicial referente ao presente certame já obteve julgamento pelo registro dos atos, que foi observado o prazo de validade do certame, que foi anexada a declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos.

Após, solicitou a realização de diligência para justificar ausência de lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e indicação de situações de nomeação fora da ordem, essencial à análise das admissões.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 288/18 (peça processual nº 045).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 1588/18- peça processual nº 051), verificou que a diligência não foi cumprida, sugerindo sua repetição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 784/18 (peça processual nº 052).

A unidade técnica (Parecer nº 1333/18- peça processual nº 056), verificou que a diligência não foi cumprida novamente, opinando ao final pela negativa de registro diante da ausência de documentos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 786/18 – peça processual nº 057), diante do não atendimento das diligências determinadas opinou pela aplicação de multa ao gestor e instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade e sobrestamento dos autos, caso acatada.

Por meio do Acórdão nº 3481/18 (peça processual nº 058) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos na CGM até que fosse enviada a este Tribunal, no prazo legal, Tomada de Contas Especial instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

O município (peças processuais nº 062 a 066) encaminhou documentação referente a abertura e conclusão da tomada de contas, a qual foi protocolada sob nº 155425/19, tendo obtido julgamento pela regularidade das contas pelo Acórdão nº 787/19-2ª Câmara.

A CGM (Instrução nº 774/19 – peça processual nº 076) verificou que os documentos juntados à tomada de contas sanaram a irregularidade apontada, opinando pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 294/19 – peça processual nº 078), reiterou manifestação anterior pelo registro dos atos.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcia de Fátima Cardoso de Carvalho, nomeada em 24/02/2015, no cargo de agente do CRAS, conforme Decreto nº 019/2015 (peça processual nº 003);
- Edilaine Cristina Guergolett, nomeada em 04/03/2015, no cargo de agente do CRAS, conforme Decreto nº 024/2015 (peça processual nº 003);
- Larucia Oliveira Casado de Lima, nomeada em 09/05/2013, no cargo de psicólogo, conforme Decreto nº 029/2013 (peça processual nº 004);
- Camila Ribeiro da Silva Araujo, nomeada em 19/02/2014, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 005);
- Lucas Peroli da Silva, nomeado em 01/04/2014, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 005);
- Alan Ribeiro da Silva, nomeado em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Katia Aparecida Cassiano Pereira, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Josieli Cristina dos Santos, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Alessandra Rodrigues Ribeiro de Oliveira, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Murilo Jose da Silva, nomeado em 01/04/2014, no cargo de assistente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 006);
- Cristina Gomes de Oliveira, nomeada em 01/04/2014, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 007);
- Danielly Campos Dias, nomeada em 22/04/2015, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Decreto nº 034/2015 (peça processual nº 007);
- Joyce Eli Jofre, nomeada em 01/02/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2013 (peça processual nº 008);
- Patricia Aparecida Vieira, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Simone Cristina Moreira Lino, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Regina Domingues Moreira, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Solange Aparecida Leite, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Maria José Rodrigues Carvalho de Assis, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Eliane de Fátima Pereira Giovanelli, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Marli Galdino da Silva, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Anna Paula da Cunha Gomes de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Tania Alves de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Michely Roberta dos Reis, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Aliandersan Alves Barbosa, nomeado em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Regiane Pereira Barreira, nomeada em 10/09/2014, no cargo de professor,

- conforme Decreto nº 057/2014 (peça processual nº 008);
 - Luciane Cristina Benites Pereira, nomeada em 18/03/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 027/2015 (peça processual nº 008);
 - Felipe Aparecido Baldim Barros, nomeado em 03/11/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 080/2015 (peça processual nº 008);
 - Poliana de Fatima da Silva Monterani, nomeada em 03/11/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 080/2015 (peça processual nº 008);
 - Elisangela Rocha Alves Americo, nomeada em 10/03/2016, no cargo de professor, conforme Decreto nº 025/2016 (peça processual nº 008);
 - Rafaela Maia da Silva, nomeada em 10/03/2016, no cargo de professor, conforme Decreto nº 025/2016 (peça processual nº 008);
 - Leila Rocha da Fonseca, nomeada em 01/04/2016, no cargo de professor, conforme Decreto nº 031/2016 (peça processual nº 008);
 - Danielly Cristine Bueno, nomeada em 07/02/2013, no cargo de assistente social, conforme Decreto nº 07/2013 (peça processual nº 009);
 - Valdenir de Souza Ribeiro, nomeado em 01/04/2014, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 010);
 - Valdeci Pereira, nomeado em 01/04/2014, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 010);
 - Reginaldo Aparecido Siqueira, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
 - Fernando Helbe, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
 - Ezequiel Alves de Oliveira, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
 - Fabiano de Oliveira, nomeado em 16/05/2016, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 044/2016 (peça processual nº 010);
 - Aline dos Santos Carlos de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de agente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 011); e
 - Oseias de Souza Brito, nomeado em 01/04/2014, no cargo de agente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 011).
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcia de Fátima Cardoso de Carvalho, nomeada em 24/02/2015, no cargo de agente do CRAS, conforme Decreto nº 019/2015 (peça processual nº 003);
- Edilaine Cristina Guergolett, nomeada em 04/03/2015, no cargo de agente do CRAS, conforme Decreto nº 024/2015 (peça processual nº 003);
- Larucia Oliveira Casado de Lima, nomeada em 09/05/2013, no cargo de psicólogo, conforme Decreto nº 029/2013 (peça processual nº 004);
- Camila Ribeiro da Silva Araujo, nomeada em 19/02/2014, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 005);
- Lucas Peroli da Silva, nomeado em 01/04/2014, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 005);
- Alan Ribeiro da Silva, nomeado em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Katia Aparecida Cassiano Pereira, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Josieli Cristina dos Santos, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Alessandra Rodrigues Ribeiro de Oliveira, nomeada em 01/11/2015, no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme Decreto nº 088/2015 (peça processual nº 005);
- Murilo Jose da Silva, nomeado em 01/04/2014, no cargo de assistente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 006);
- Cristina Gomes de Oliveira, nomeada em 01/04/2014, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 007);
- Danielly Campos Dias, nomeada em 22/04/2015, no cargo de agente comunitário de saúde, conforme Decreto nº 034/2015 (peça processual nº 007);
- Joyce Eli Jofre, nomeada em 01/02/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2013 (peça processual nº 008);
- Patricia Aparecida Vieira, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Simone Cristina Moreira Lino, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Regina Domingues Moreira, nomeada em 21/05/2013, no cargo de professor, conforme Decreto nº 032/2013 (peça processual nº 008);
- Solange Aparecida Leite, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Maria José Rodrigues Carvalho de Assis, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Eliane de Fátima Pereira Giovanelli, nomeada em 19/02/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 012/2014 (peça processual nº 008);
- Marli Galdino da Silva, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Anna Paula da Cunha Gomes de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Tania Alves de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Michely Roberta dos Reis, nomeada em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Aliandersan Alves Barbosa, nomeado em 01/04/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 008);
- Regiane Pereira Barreira, nomeada em 10/09/2014, no cargo de professor, conforme Decreto nº 057/2014 (peça processual nº 008);
- Luciane Cristina Benites Pereira, nomeada em 18/03/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 027/2015 (peça processual nº 008);
- Felipe Aparecido Baldim Barros, nomeado em 03/11/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 080/2015 (peça processual nº 008);
- Poliana de Fatima da Silva Monterani, nomeada em 03/11/2015, no cargo de professor, conforme Decreto nº 080/2015 (peça processual nº 008);
- Elisangela Rocha Alves Americo, nomeada em 10/03/2016, no cargo de professor,

conforme Decreto nº 025/2016 (peça processual nº 008);
- Rafaela Maia da Silva, nomeada em 10/03/2016, no cargo de professor, conforme Decreto nº 025/2016 (peça processual nº 008);
- Leila Rocha da Fonseca, nomeada em 01/04/2016, no cargo de professor, conforme Decreto nº 031/2016 (peça processual nº 008);
- Danielly Cristine Bueno, nomeada em 07/02/2013, no cargo de assistente social, conforme Decreto nº 07/2013 (peça processual nº 009);
- Valdenir de Souza Ribeiro, nomeado em 01/04/2014, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 010);
- Valdeci Pereira, nomeado em 01/04/2014, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 010);
- Reginaldo Aparecido Siqueira, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
- Fernando Helbe, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
- Ezequiel Alves de Oliveira, nomeado em 22/04/2015, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 034/2014 (peça processual nº 010);
- Fabiano de Oliveira, nomeado em 16/05/2016, no cargo de Motorista, conforme Decreto nº 044/2016 (peça processual nº 010);
- Aline dos Santos Carlos de Souza, nomeada em 01/04/2014, no cargo de agente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 011); e
- Oseias de Souza Brito, nomeado em 01/04/2014, no cargo de agente administrativo, conforme Decreto nº 017/2014 (peça processual nº 011).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 183720/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA
INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1498/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (período de 01/01/2018 a 28/02/2018) e do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/03/2018 a 31/12/2018), referente ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 819/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 343/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (período de 01/01/2018 a 28/02/2018) e do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/03/2018 a 31/12/2018), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro (período de 01/01/2018 a 28/02/2018) e do Sr. Roberto Alves Lima Junior (período de 01/03/2018 a 31/12/2018), referentes ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 199538/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: JOAO BOSCO DANTAS, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, NEWTON HIDEKI TANIMURA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1499/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Jose de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 865/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 344/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Jose de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Marcos Jose de Lima Urbaneja (período de 01/01/2018 a 30/04/2018) e do Sr. Marco Antonio Bacarin (período de 01/05/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 201958/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO: DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, IZABEL FEIJO OLIVEIRA FLORES, LEONILSO JAQUETA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1500/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Douglas Carvalho Pereira (período de 01/01/2018 a 31/01/2018), da Srª Izabel Feijo Oliveira Flores (período de 01/02/2018 a 21/05/2018) e do Sr. Leonilso Jaqueta (período de 22/05/2018 a 31/12/2018), referente à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2018.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 818/19 – peça processual nº 008) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 320/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Douglas Carvalho Pereira (período de 01/01/2018 a 31/01/2018), da Srª Izabel Feijo Oliveira Flores (período de 01/02/2018 a 21/05/2018) e do Sr. Leonilso Jaqueta (período de 22/05/2018 a 31/12/2018), referentes à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Douglas Carvalho Pereira (período de 01/01/2018 a 31/01/2018), da Srª Izabel Feijo Oliveira Flores (período de 01/02/2018 a 21/05/2018) e do Sr. Leonilso Jaqueta (período de 22/05/2018 a 31/12/2018), referentes à Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Londrina, exercício de 2018, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 207034/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
INTERESSADO: WANDERLEI RODRIGUES SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1501/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Agência Maringense de Regulação - AMR. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva referente à Agência Maringense de Regulação - AMR, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 907/19 – peça processual nº 009) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 331/19 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva referentes à Agência Maringense de Regulação - AMR, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva referentes à Agência Maringense de Regulação - AMR, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 207514/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1502/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2018. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referente à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 806/19 peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 300/19 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2019 – Sessão nº 18.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 259540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito Municipal. Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado 6. Registros contábeis incorretos. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013[1], de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 10.977.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 2229/15 (peça 39), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; b) não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; c) o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; d) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

Após a apresentação de contraditório (peças 44/48), a unidade técnica, mediante a Instrução nº 4579/15 (peça 49), reputou regularizados os apontamentos relativos ao Relatório do Controle Interno, às divergências entre os valores do balanço emitido pela contabilidade e os do SIM-AM, bem como o concernente ao não acatamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, mantendo, porém, a restrição quanto às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15511/15 (peça 50), pugnou por diligência junto à então Diretoria de Contas Municipais para que esta informasse acerca da prestação de serviços de saúde e de transporte escolar e sobre os gastos com pessoal do Município.

Por meio do Despacho nº 2108/15-GCDA (peça 51), foi deferida a diligência e, mediante a Instrução nº 1151/16 (peça 53), a DCM prestou as informações pertinentes à área da saúde e ao transporte escolar; já a então Diretoria de Análise de Transferências informou acerca dos dispêndios com pessoal.

Através do Parecer nº 4400/16 (peça 55), o Ministério Público de Contas propôs a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos acerca de determinada licitação promovida, de contrato administrativo celebrado e de certa contabilização de gastos. Deferida a diligência (Despacho nº 842/16-GCDA, peça 56), o gestor juntou aos autos a documentação constante às peças processuais 65/66.

Após, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a Instrução nº 4903/16 (peça 69), opinou pela irregularidade das contas em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, e a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 437/19 (peça 73), corroborou tal entendimento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, também opinou pela irregularidade das contas, mas em virtude da constatação de afronta ao artigo 18, § 1º[2], da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer nº 185/19, peça 74).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Detectou-se inicialmente a existência de divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM.

Em sede de contraditório, o gestor encaminhou novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação (peça 46), desta feita sem discrepâncias.

Quanto ao Relatório do Controle Interno, a unidade técnica constatou que foi emitido antes do fechamento do SIM-AM 2013[3], não apresentando, portanto, os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Em defesa, o responsável juntou aos autos novo Relatório (peça 48, fls. 1/6), com emissão após o fechamento do SIM-AM e sem restrições.

No que diz respeito ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, não houve inicialmente atendimento ao Modelo 10 (previsto pela Instrução Normativa 97/2014), haja vista a inexistência de pronunciamento em relação aos itens V e VI)[4].

Para solucionar a pendência, foi anexado novo Parecer, contendo os elementos antes ausentes, e com conclusão pela regularidade da gestão (peça 47).

Como tais saneamentos ocorreram no curso da instrução processual, entendendo pertinente o registro de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[5] desta Corte.

A CGM detectou que as funções da assessoria jurídica foram realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, pois, conforme consulta aos dados do SIM-AP, o responsável pela área era um servidor comissionado.

Em contraditório, o gestor asseverou que foi tomada a iniciativa de se realizar concurso público para provimento de vaga existente para a função, através do Edital nº 001/2013, mas que este foi suspenso por decisão desta Corte de Contas - autos de Representação nº 48689-6/13.

Considerando insatisfatória a manifestação do gestor, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade para o item.

Já o Ministério Público de Contas emitiu opinião no sentido de que, como a legalidade do concurso público era objeto de questionamento em processo específico, afigura-se razoável que nesse interregno tenha sido atribuído o desempenho das funções jurídicas a servidor comissionado, até mesmo porque as remunerações incompatíveis para cargos de nível superior, que motivaram a propositura da Representação mencionada, foram estabelecidas com base em legislação editada pelo antecessor do gestor responsável pela presente prestação de contas.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público. Na medida em que, durante o transcurso de 2013, por meio do Despacho nº 1089/13-GCG (peça 9 dos autos de

Representação nº 48689-6/13), determinou-se a suspensão cautelar do concurso público nº 001/2013, afigura-se irrazoável penalizar o gestor à época por ter designado, naquele momento, um servidor comissionado para as atividades jurídicas. Diante desse cenário, converto o apontamento em ressalva. A CGM, mediante a Instrução nº 1151/16 (peça 53), afirmou ter constatado pelos empenhos que a contabilização dos serviços de saúde foi efetuada no Elemento 39[6], contrariando o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; informou que, ao se contabilizar todos os gastos como serviço de terceiro, ocorre distorção do real valor gasto com pessoal.

O Ministério Público, afirmando que a contabilização correta seria como "Outras Despesas de Pessoal" e que houve infração de norma legal, concluiu que há motivo para desaprovção das contas.

Pois bem. Entendo que o lançamento contábil incorreto, inconformidade de natureza formal e única a remanescer, não possui o condão de desabonar toda a gestão. Não há elementos nos autos para que se possa afirmar que os registros indevidos se originaram de má-fé ou desídia do gestor, de modo que, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converto o item em ressalva.

Com a informação da CGM de que a municipalidade permaneceu terceirizando os serviços médicos do Programa Saúde da Família-PSF nos exercícios de 2015 a 2017, o Órgão Ministerial sugeriu ainda a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a inclusão do Município no planejamento das auditorias da área de saúde que vierem a ser implementadas pelo Tribunal. Devido à pertinência da sugestão, acato-a.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[7] e artigo 16, inciso II[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[9] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Iracema do Oeste, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, da contabilização incorreta dos serviços médicos terceirizados e do saneamento de impropriedades[10] no curso da instrução processual.

Ainda, DETERMINO a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a inclusão do Município no planejamento das auditorias da área de saúde que vierem a ser implementadas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, inciso I[11] e artigo 16, inciso II[12], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[13] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Iracema do Oeste, referentes ao exercício de 2013, em razão das funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, da contabilização incorreta dos serviços médicos terceirizados e do saneamento de impropriedades[14] no curso da instrução processual.

II- DETERMINAR a cientificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie a inclusão do Município no planejamento das auditorias da área de saúde que vierem a ser implementadas.

III- Realizar o respectivo registro, com as devidas comunicações, após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
164444/10	LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO	2009	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	14/01/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
165436/11	LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29/05/2012	Aprovação com Ressalva
908891/14 Recurso de Revisão	MPJTC	2010	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	08/10/2015	Conhecimento e não provimento
141682/12	LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO	2011	DP	HERMAS EURIDES BRANDÃO	08/08/2012	Aprovação
108158/13	DONIZETE LEMOS	2012	DP	NESTOR BAPTISTA	11/02/2015	Parecer prévio pela irregularidade

2. Art. 18. *Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

§ 1º *Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

3. *O qual ocorreu em 01/04/2015.*

4. V) *Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderem alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.*

Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

5. *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. *No valor de R\$ 200.581,09.*

7. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

8. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

II - *regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

9. Art. 215. *O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

10. *Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.*

11. Art. 1º. *Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

I - *apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;*

12. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

II - *regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.*

13. Art. 215. *O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.*

14. *Divergências entre os valores do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os constantes do SIM-AM; não acatamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.*

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 340001/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 693/19

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativamente à indícios de ilegalidade nas contratações de médicos para a prestação de serviços na rede de saúde no Município.

O órgão ministerial, após análise das informações constantes no Portal de Informações para Todos (PIT) e no Portal da Transparência, constatou que o Município, a despeito da existência de vagas para médicos, tem somente parte dos cargos preenchidos, se valendo de terceirizados para a prestação de serviços no âmbito do sistema de saúde municipal, cujos empenhos apresentam descrição genérica de atividades.

Apontou, em apertada síntese, a ocorrência das supostas impropriedades:

a) Irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que somente 25 das 76 vagas de médico do Município estão preenchidas, restando 51 cargos vagos, e que as atividades que estão sendo transferidas para empresas privadas são serviços essenciais à população, portanto, que deveriam estar sendo prestados por servidores concursados, configurando ofensa aos artigos 37, II, e 199, §1º da Constituição Federal;

b) Inadequação de vários procedimentos licitatórios para a contratação de médicos, ocorridos por meio de dispensa de licitação e pregões;

c) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência das informações completas concernentes às contratações dos serviços médicos para o sistema de saúde municipal, haja vista que os empenhos emitidos não apresentam descrição detalhada dos procedimentos realizados, tampouco outros dados necessários à fiscalização, tais como, número de atendimentos, profissionais responsáveis, quantidade de horas remuneradas, local da prestação de serviço, entre outros, em manifesta violação do art. 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência (Lei Federal nº 12.527/2011).

Por fim, requereu a expedição da seguinte medida liminar:

"a) Concessão de medida liminar para que a municipalidade disponibilize das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação nos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados."

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Relativamente ao item "c", que trata do descumprimento do art. 8, §1º, III e IV, da Lei de Transparência, consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente aos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações, inviabilizam o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades que, por se tratarem de pagamentos à particulares, são de difícil ressarcimento.

Portanto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos,

se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

Isto posto, com fulcro nos arts. 400 e 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Mourão, para o fim de determinar que o ente disponibilize imediatamente no Portal da Transparência os dados referentes à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, bem como que inclua na descrição dos próximos empenhos as informações necessárias para aferição das atividades efetivamente realizadas, incluindo os nomes dos médicos responsáveis, o número de horas prestadas por cada profissional, valor pago por hora/plantão, procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias e o local da prestação de serviço, sub pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto às demais irregularidades listadas, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a elas associadas, de modo que serão detalhadamente analisadas após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião do exame do mérito da presente Representação.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal, bem como do gestor TAUILLIO TEZELLI, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 21 de maio de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Carneiro Filho e Jaqueline Aparecida de Almeida para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa em relação às supostas impropriedades relacionadas na peça vestibular.

GCFAMG em 7 de junho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 276699/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, EMERSON GOMES, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: RITA DANIELA LEITE DA SILVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA E CAIO ALEXANDRE LOPES KAIEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 674/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica que manteve, até 16/05/2019, contrato com o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR) para a prestação de serviço de atendimento ao usuário por meio de variados canais de comunicação,[1] requereu[2] (a) a notificação da autarquia contratante para o pagamento de valores inadimplidos, no montante de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e (b) a suspensão cautelar do processo instaurado pelo DETRAN para a contratação emergencial, por 120 dias, de empresa especializada em serviços de atendimento ao cidadão.

Segundo a representante, o contrato mantido com a Administração se encontrava em vigência e a negativa de pagamento, que acarreta desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não tem fundamento. Alega, ainda, que os serviços seguiram sendo prestados até o final do contrato e que a eficiência da contratada está demonstrada pelo fato de terem sido firmados, desde a contratação original, 12 termos aditivos. Sustenta, nessa linha, que a contratação emergencial pretendida pelo Poder Público, em detrimento da pactuação de novo aditivo com a atual contratada, é desnecessária. Assevera, por fim, que uma nova contratação dos serviços em tela demanda prévio processo licitatório.

A autora aduz, ademais, que suas solicitações de informações a respeito dos motivos do inadimplimento não foram atendidas pelo DETRAN. Requer, por conseguinte, que a justificativa seja apresentada nestes autos. Do mesmo modo, espera que sejam exigidos "os planejamentos e os planos de ações adotados pela autarquia" (peça 3, p. 9) para a contratação emergencial.

Adicionalmente, pediu a decretação de sigilo do presente feito, com fundamento no artigo 281, § 1º, do Regimento Interno, sob a alegação de que os fatos objeto da representação têm sido veiculados nos meios de comunicação e de que a exposição da inadimplência do DETRAN poderá causar danos à Administração e à representante.

Entre outros documentos, a autora instruiu o feito com Notificação extrajudicial e comunicado de suspensão dos serviços (peça 14), pela qual noticiou à Administração que a ausência dos pagamentos devidos implicaria a cessão das prestações da contratada.

Por meio do Despacho 533/19 (peça 18), indeferi o pedido da representante de atribuição de sigilo ao processo e remeti os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para que, sem prejuízo às demais informações, análises e proposições que considerasse pertinentes, prestasse informações atualizadas acerca (a) da existência de prévia decisão ou de processo em andamento neste Tribunal que verse sobre o Contrato 023/2013 ou sobre os serviços que constituem seu objeto, especificando seus eventuais efeitos sobre o presente processo; (b) da realização dos pagamentos apontados como inadimplidos; (c) da continuidade da prestação dos serviços pela representante; (d) do atual andamento do processo de contratação emergencial de serviços de call center.

Na Informação 3/19 (peça 20), a 5ª ICE noticiou, em atendimento ao item "a", acima, a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária 876435/17. Quanto aos demais tópicos, sintetizou as informações que lhes foram prestadas pelo DETRAN por meio do Ofício 208/2019-DG, datado de 06 de maio de 2019 (peça 21). Pelo Despacho 578/19 (peça 22), avengei a possibilidade de se estar diante de hipótese de distribuição do presente processo por dependência à tomada de contas extraordinária acima referida.

Em nova manifestação, espontânea (peças 25 e 26), a representante reiterou o pedido de suspensão da contratação emergencial levada a efeito pelo DETRAN e afirmou que a autarquia omitiu informações deste Tribunal ao deixar de informar, em sua manifestação de 06 de maio de 2019, a celebração, em 25 de abril de 2019, do Contrato 038/2019 com a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., no valor total de R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais), pelo prazo de 4 meses, tendo por objeto a

Contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, chats, plataformas que dependem da interação com o teleatendente).

O objeto contratado abrange os seguintes itens (peça 26):

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 382278/19

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO

PROCURADOR -

DESPACHO - 578/19 - GCFAMG

Relatório

A 5ª Inspeção de Controle Externo, Unidade de Fiscalização superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral, formalizou comunicação de irregularidade em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 02/2019, do Departamento de Trânsito do Paraná, cujo objeto é "contratação de empresa especializada para solução comum no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços do DETRAN/PR, compreendendo acolhimento (registro), encaminhamento, tratamento, contato ativo e controle das solicitações recebidas por meio da Central de Atendimento, bem como atendimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações multimeios (e-mail, ou qualquer outra forma de comunicação que venha a ser utilizada pelo DETRAN-PR para atendimento à sociedade)", a saber:

(i) Injustificada escolha da modalidade pregão presencial em desfavor do pregão eletrônico; (ii) Fixação do preço máximo por meio de orçamentos que apresentam valores com enorme discrepância e muito superiores aos montantes atualmente contratados pelos mesmos serviços. Além disso, o mapa de formação de preços não foi assinado pelo servidor responsável; (iii) Ausência de adequada demonstração da forma como foram estimados os quantitativos de alguns itens, observando-se inclusive possível sobreposição de serviços; (iv) Ausência de assinatura do edital pela autoridade competente; (v) Exigência de atestados de capacidade técnica em contrariedade à previsão do disposto no art. 76, § 2º, da Lei/PR 15.608/17; e (vi) Ausência de adequada regulamentação acerca da forma de recebimento do objeto.

Conclusivamente é requerida a cautelar suspensão da licitação e a responsabilização/penalização dos agentes responsáveis.

Análise

As insurgências da ICE estão claramente expostas e devidamente fundamentadas, observando-se a apresentação de suficiente documentação probatória, motivos pelos quais, em observância à previsão do § 2º, do art. 262, do RITCE/PR[1], determino o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária.

Quanto ao pleito de urgência, sem prejuízo de as questões suscitadas pela Inspeção denotarem possível dano à competitividade da licitação, bem como latente prejuízo ao erário, também vislumbro a existência de fundamentação legal apta a justificá-las, de modo que não me parece ser caso de determinação da medida cautelar *inaudita altera parte*.

Ademais, por ora, entendo não haver sido demonstrado de forma absoluta o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", uma vez que ausente a indicação de efetiva data de realização do certame.

Determinações

(I) Recebo a comunicação de irregularidade e determino seu processamento como "Tomada de Contas Extraordinária";

(II) Determino a citação, a ser realizada por e-mail, do Departamento de Trânsito do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de cinco dias: (a) informe o atual estágio de andamento da licitação em exame, bem como indique (se existir) possível data de abertura do certame; e (b) havendo interesse, apresente manifestação em relação às supostas impropriedades relacionadas na peça vestibular, especialmente no que tange à solicitação medida cautelar. Também concedo prazo de 15 dias para que, havendo interesse, seja apresentada defesa de mérito;

(III) Determino a citação, por ofício acompanhado de AR, dos Srs. João de Paula

Item/código GMS	Descrição do serviço	Unidade de Medida	Quantidade estimada mensal	Valor unitário	Valor mensal	Valor total para 04 (quatro) meses
0122-57135	Serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo teleatendente). Unidade de medida: Ligação registrada/tratada.	Ligação Registrada / tratada	60.000	4,88	R\$ 292.800,00	R\$ 1.171.200,00
0122-57136	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento canais multimídia). Unidade de medida: Solicitação registrada/tratada	Solicitação registrada / tratada	2.000	4,88	R\$ 9.760,00	R\$ 39.040,00
0122-57137	Serviço de retorno das solicitações (atendimento ativo). Unidade de medida: Ligação efetuada com contato efetivo.	Ligação efetuada com contato efetivo	5.000	4,88	R\$ 24.400,00	R\$ 97.600,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA). Unidade de medida: Ligação registrada/tratada	Ligação registrada / tratada	105.000	2,36	R\$ 247.800,00	R\$ 991.200,00
				R\$ 574.760,00	R\$ 2.299.040,00	
Valor total do contrato R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais).						

No despacho 611/19 (peça 27), reconsiderando o despacho anterior (578/19), recebi a representação, diante da existência de indícios de irregularidades apresentados pela representante em sua petição inicial – ausência de pagamentos por serviços prestados pela contratada e omissão de informações quanto à celebração da contratação emergencial –, bem como por outras possíveis irregularidades que indiquei na fundamentação daquela decisão – prorrogação excepcional do Contrato 023/2013[3] e ausência de realização tempestiva de licitação.[4]

Na ocasião, reservei a apreciação do pedido cautelar de suspensão da contratação emergencial para momento posterior à manifestação do DETRAN, razão pela qual determinei a intimação da autarquia para externar-se sobre o mesmo no prazo de 48 horas. Ainda no Despacho 611/19 (peça 27), determinei a citação dos responsáveis[5] pelas potenciais irregularidades que integram o objeto da representação.

Às peças 29 e 30 a Diretoria de Protocolo certificou a intimação do DETRAN por e-mail e às peças 31 a 41 e na sequência acostou os ofícios de citação (peças 31 a 41).

Em atendimento à intimação com urgência, a autarquia representada manifestou-se à peça 43.

Inicialmente, tratou da aventada omissão de informações de sua parte. Informou que a ausência de explicitação, em seu Ofício 208/19-DG (peça 21), acerca da formalização do Contrato 038/2019, ocorrida em 25/04/19, não decorreu de má-fé, culpa ou dolo e que uma das cláusulas do contrato foi inclusive citada na referida comunicação. Acrescentou que os serviços passaram a ser prestados pela SERCOMTEL apenas a partir de 17/05/19, dia subsequente ao encerramento da vigência do Contrato 023/2013, firmado com a representante. Sustentou que o contrato emergencial foi firmado ainda na vigência do contrato precedente para garantir que não houvesse descontinuidade do serviço. Encerrando sua manifestação acerca da alegada omissão de informações, asseverou que o foco de seu ofício encaminhado à ICE esteve na exposição das justificativas para a realização da contratação emergencial.

Na sequência, o DETRAN tratou do pedido cautelar formulado pela representante, pugnando pela não suspensão do contrato emergencial. afirmou inexistir a possibilidade de prorrogação do Contrato 023/2013, tendo em vista que perdurou por 72 meses, incluída a prorrogação em caráter excepcional por 12 meses, razão pela qual a nova gestão da autarquia representada procedeu à contratação emergencial dos serviços considerados essenciais e iniciou procedimento licitatório. Asseverou que a interrupção do serviço de call center traria prejuízos ao DETRAN e à população, tendo sido realizados 1.868.047 atendimentos no ano de 2018 (média de 155.670 por mês), os quais inclusive tornam desnecessário o atendimento presencial nesses casos, modalidade esta que exigiria a admissão de novos servidores, a criação de novas unidades do DETRAN e a ampliação dos postos de atendimento existentes. Aduziu que a demanda pelos serviços à distância é crescente e que estima para o contrato emergencial, bem como para o novo contrato derivado da licitação em curso, a quantidade de 172 mil atendimentos mensais[6] (aumento de 10% em relação ao ano passado). Informou que a contratação emergencial tem o prazo previsto de 4 meses e que seus efeitos serão extintos em caso de contratação definitiva, derivada do processo licitatório em andamento. Sustentou resultar do contrato emergencial uma economia de R\$ 380 mil em comparação com o pactuado até então. Na oportunidade, o DETRAN juntou cópia do instrumento do contrato emergencial (Contrato 038/2019, GMS 780/2019), firmado em 25/04/2019, e da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado.

À peça 46, a representante espontaneamente peticionou nos autos. afirmou que a representação tem por objeto:

- a) as formalidades das contratações da ora Representante;
- b) a inadimplência por parte do Detran-Pr;
- c) a contratação emergencial dos serviços já contratados;
- d) a divisão dos serviços em outros contratos, no caso no mínimo três (3);
- e) o preço do emergencial (ou mais de um) em comparativo ao contrato já existente;
- f) a ocultação da celebração do contrato emergencial.

Alegou, na sequência, que a manifestação do DETRAN à peça 43 demonstra assistir razão à representante. Asseverou que os serviços contratados foram divididos em 3 eixos: call center, “totem etc.” e aplicativo de celular e que tal fato foi confirmado pela Administração representada.

Aduziu que também a omissão de informações sobre a celebração do contrato emergencial foi ratificada pelo DETRAN e que o novo pacto não trouxe economia ao erário, “porque seu custo estimado final está considerando 60 mil atendimentos diretos via ligação registrada, mas o número é bem maior, pois o número total de atendimentos chega próximo aos 200 mil por mês”.

Acrescentou que “O contato emergencial traz serviços infinitamente menores e mais simples que o da Representante” e cita como exemplo o fato de que “para a ABL existe a obrigatoriedade mínima da empresa manter cerca de 70 (setenta) posições na URA [Unidade de Resposta Auditável], o que não ocorre no contrato emergencial”; dessa forma, defendeu que, pelas especificações adotadas na contratação

emergencial, o custo real do atendimento pela URA (atendimento eletrônico[7]) – o qual deve contemplar não só o custo unitário da URA (R\$ 2,36), mas também o custo adicional de atendimento telefônico (R\$ 4,88), este demandado em cerca 70% dos atendimentos da URA – alcança o valor de R\$ 7,24, ao passo que no contrato firmado com a representante o mesmo era de R\$ 4,37.[8]

Sobre o valor maior unitário previsto e o número de atendimentos, a representante ainda expôs:

Assim, se considerarmos os dados atuais de ABL, no mínimo 50% (até 70%) dos atendimentos da URA serão repassados para dentro, o que ocasionará pela previsão do Detran (que colocou 100 mil para a URA e na verdade é mais que isso) seriam cerca de 70 mil atendimentos a um custo de R\$ 7,24 a unidade! [9]

Também na petição à peça 46, a representante sustentou que os valores unitários previstos no contrato emergencial são maiores que os da avença então vigente e apresentou a seguinte tabela demonstrativa:[10]

Nome do campo do emergencial	Valor do emergencial	Valor do contrato da ABL
Serviço 57135	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57136	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57137	R\$ 4,88	R\$ 4,37
Serviço 57138	R\$ 2,36	R\$ 0,00

Afirmou, ademais, que o atendimento via totem não está previsto no contrato emergencial e será objeto de nova contratação. Argumentou que o valor unitário de tal tipo de atendimento era de R\$ 1,00 e que, com a cessação do serviço, a demanda[11] migrará para outras formas de atendimento, mais custosas.

A representante asseverou, ainda, que o serviço de atendimento do DETRAN por aplicativos “está sendo feito pela CELEPAR [...] e não se sabe ainda a qual custo”.

Além disso, a autora da representação reiterou seus argumentos de que prestou os serviços de modo eficiente, eficaz, na quantidade e qualidade adequadas, de modo que seria injustificável a inadimplência do DETRAN. Enfatiza, nesse ponto, que “Pior ainda será ver o Detran gastar mais com a SERCOMTEL e CELEPAR (isso tudo sem o totem e sem 70 bases de URA) e ainda manter a ABL sem receber”.

Prosseguindo na petição à peça 46, defendeu a representante que as contratações consigo firmadas pelo DETRAN “foram todas normais, regulares e necessárias”.

Por fim, relatou estar estudando a possibilidade de ingressar com uma nova representação tendo por objeto os valores unitários dos serviços em tela, vez que prestava os serviços de call center a R\$ 4,37, ao passo que a contratação emergencial fixa para estes o valor de R\$ 4,88, e a nova licitação R\$ 7,00.

Em razão de todo o exposto, a representante requereu a análise do pedido cautelar formulado na petição inicial. Pediu, ainda, que o DETRAN seja notificado para realizar o pagamento inadimplido.

Juntamente com a petição apresentada à peça 46, a autora da representação juntou aos autos Relatório analítico de faturamento mensal referente ao Contrato 023/2013, períodos de 21/03/2019 a 20/04/2019 (peça 48) e 21/04/2019 a 16/05/2019 (peça 47).

A empresa representante manifestou-se, ainda, à peça 50, para informar que o Pregão Presencial 002/2009,[12] destinado à contratação dos serviços de atendimento à distância, teve suspensa a sua sessão pública de abertura, antes marcada para 30/05/19. Assim, sob o argumento de que a suspensão da licitação implica a manutenção da avença, a interessada reiterou o pedido de suspensão cautelar do contrato emergencial firmado pelo DETRAN.

Em consulta do Diário Oficial do Estado, verifiquei que a motivação da Administração para a suspensão da abertura do certame é a “necessidade de ajustes no Anexo II do Edital”.[13] O referido anexo dispõe sobre os documentos de habilitação dos participantes da licitação. Segundo se extrai das informações disponíveis no Portal da Transparência, as alterações a serem realizadas se referiam à inclusão do item 1.3.1.7[14] do Anexo II do edital e derivam de impugnação formulada pela SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Constato, ainda, que o instrumento convocatório foi novamente disponibilizado em 04/06/19 e o aviso de licitação republicado no Diário Oficial da mesma data (Edição 10450, página 12). Nova redação foi dada ao item 1.3.1.5 do Anexo II do instrumento convocatório, que agora estabelece:

1.3.1.5 Caso um ou mais índices apresentem-se inferiores a 1,0, a empresa poderá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação.[15]

A data de 17 de junho de 2019 foi designada para a realização da sessão pública de abertura do pregão.

Por derradeiro, em 06/06/19 o sr. Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018, requereu (peças 62 a 64) a sua exclusão do polo passivo da representação, “em razão de inexistência de relação processual com os fatos narrados, mais especificamente quanto aos aditivos 11º e 12º do contrato, objeto da pretensão”.

II. Apreciando as novas razões da representante, apresentadas posteriormente ao recebimento da representação, entendo que o objeto do feito deve ser ampliado. Conforme se extrai do Despacho 611/19 (peça 27), recebi a representação em razão da potencial ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1. Não pagamento pelo DETRAN da remuneração devida à contratada por serviços prestados;
- 2. Ausência de realização tempestiva de licitação para a contratação dos serviços de

atendimento ao público à distância;

3. Prorrogação excepcional do Contrato 023/13, firmado entre o DETRAN e a empresa representante, sem justificativa pertinente;

4. Omissão de informações por parte do DETRAN, em razão de não ter informado a este Tribunal, em 06/05/19, que o contrato emergencial (Contrato 038/2019) fora firmado em 25/04/19.

Os itens 1 e 4, acima, foram suscitados na representação formulada pela ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. à peça 3 dos autos (acompanhada da documentação que consta das peças 4 a 16). Os tópicos 2 e 3, por sua vez, decorrem da ampliação do objeto da representação.

Nas petições, posteriores ao recebimento da representação, acostadas às peças 46 e 50, a representante apresenta novas razões para sustentar os seus pedidos de notificação do DETRAN para pagamento dos valores devidos pela prestação dos serviços e de suspensão do contrato emergencial.

Tais razões foram relatadas no item "i" do presente despacho, ao qual remeto. Em acréscimo às razões aduzidas na petição inicial, a representante alega, em síntese, que o Contrato 023/13, que mantinha com o DETRAN, era mais econômico do que o Contrato 038/2019 (contrato emergencial). Nesse sentido, sustenta que a maior onerosidade global do novo contrato decorre da previsão de quantidades inferiores de atendimentos, especificações menos rigorosas e da não previsão de execução, em conjunto com o call center, dos serviços de atendimento por totens e aplicativos – sendo que este último, afirma, será objeto de contratação autônoma da CELEPAR pelo DETRAN. Segundo a representante, os custos adicionais derivados desses fatores tornam a nova contratação mais custosa que a anterior.

Além da maior onerosidade global do novo contrato, pelas razões anteriormente indicadas, sustenta que também o valor unitário dos atendimentos, tal qual previsto no Contrato 038/2019 e no Pregão Presencial 002/2019,[16] é mais elevado do que os praticados no Contrato 023/13.

Em juízo de admissibilidade da representação quanto essas novas alegações, constato que estas se mostram plausíveis.

Não se extrai do conteúdo do instrumento do Contrato 038/2019 e do edital do Pregão Presencial 002/2019 a previsão dos serviços de atendimento por totens ou aplicativos. A representante indica que tais serviços poderão ser objeto de contratações autônomas por parte do DETRAN, resultando, portanto, em novas despesas. Ademais, a ausência de atendimento por essas vias implica a migração para as demais, cujo custo é mais elevado. Cabe ao órgão, portanto, esclarecer se pretende contratar esses serviços separadamente e de que modo pretende fazê-lo, em atenção ao dever de demonstrar os motivos e as vantagens técnicas e econômicas de sua escolha. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a contratação dos serviços compreendidos no Contrato 023/13 por valor total injustificadamente mais elevado, com a divisão do objeto e a pactuação de mais de um contrato.

No mais, a questão dos valores unitários também se mostra relevante. Enquanto o contrato emergencial prevê valores unitários de R\$ 4,88 para os serviços de "atendimento telefônico receptivo teletendente", "atendimento canais multimeios" e "atendimento ativo" e de R\$ 2,36 para o "atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA" (teletendimento eletrônico receptivo de chamadas), o edital do Pregão Presencial 002/2019 estabelece como valores unitários máximos, respectivamente, R\$ 7,64, R\$ 15,53, R\$ 9,95 e R\$ 2,44.[17] Logo, o valor do atendimento no contrato decorrente da licitação em andamento poderá ser até R\$ 10,65 mais caro que o realizado na vigência da contratação emergencial. Ainda, segundo a representante, o valor unitário do serviço de call center no Contrato 023/13 era de R\$ 4,37 e, portanto, inferior aos previstos tanto no contrato emergencial quanto no edital da nova licitação.

Por tais razões, amplo o objeto da representação, a fim de que passe a abranger as questões suscitadas pela representante em sua petição à peça 46 (acompanhada dos documentos constantes das peças 47 e 48).

Destaco que a nova manifestação da representante reforça os indícios de omissão de informações por parte do DETRAN, que em nenhum momento menciona que os serviços de atendimento por meio de totens, aplicativos ou outros meios seriam objeto de contratações autônomas, as quais, evidentemente, devem ser consideradas na aferição da vantajosidade, da economicidade e da eficiência da solução adotada pela Administração para o atendimento ao público.

Nessa linha, reitero a observação, já constante do item "iv" do Despacho 611/19 (peça 27), de que cabe ao DETRAN e aos demais citados a apresentação de todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos e às respectivas defesas.

iii. Quanto ao pedido cautelar, entendo que merece acolhimento no que concerne à notificação do DETRAN para o pagamento dos valores inadimplidos, referentes ao Contrato 023/2013.

Conforme asseverado no Despacho 611/19, a mora do Poder Público pode acarretar custos adicionais à Administração. Ainda que o DETRAN delibere pela glosa parcial dos pagamentos,[18] não pode deixar de adimpli-los quanto à sua parte incontroversa.

Conforme se extrai do instrumento de Notificação extrajudicial constante da peça 14 dos autos, datado de 08/04/19, a representante apontou a mora no pagamento do valor de R\$ 3.249.055,66 (três milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). O montante corresponde a dois meses de prestação dos serviços, vez que o valor mensal previsto era de R\$ 1.603.673,16 (um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). A rigor, o numerário indicado na notificação extrajudicial equivale a duas vezes o valor mensal de R\$ 1.624.527,83 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), que vigorava até o 11º termo aditivo, firmado em 15/05/2018 (peça 9). No 12º termo aditivo, pactuado em 26/10/2018, o valor mensal fixado foi o anteriormente indicado, ou seja, R\$ 1.603.673,16 (um milhão, seiscentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), correspondendo, por conseguinte, a R\$ 3.207.346,32 (três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) no período de dois meses.

Por meio do Ofício 208/2019-DG (peça 21), datado de 06/05/2019, o DETRAN informou à 5ª Inspeção de Controle Externo não ter realizado o pagamento dos serviços prestados no período de 21/02/19 a 20/03/19.[19]

A despeito do reconhecimento do inadimplemento, a autarquia não apresentou até o momento qualquer outra informação a respeito de eventuais pagamentos referentes ao período em questão e aos subsequentes – já que o contrato vigorou até 16/05/19. Por fim, na petição encaminhada em 29/05/19, a representante reitera que remanesce a situação de inadimplência do DETRAN.[20]

Assim, conclui-se que a plausibilidade das alegações e os indícios de irregularidades suscitados na peça inicial, quanto ao inadimplemento por parte do DETRAN, se fazem presentes.

A urgência também se verifica, porquanto os prejuízos ao erário decorrentes da mora são proporcionais ao prazo do inadimplemento.

Afigura-se, pois, caso de concessão da cautelar.

Diante do exposto, determino cautelarmente ao DETRAN/PR, na pessoa do seu diretor-presidente, Cesar Vinicius Kogut, com fundamento nos artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, que proceda ao imediato pagamento dos valores incontroversos devidos à ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. pelos serviços prestados em razão do Contrato 023/2013, observadas as normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

A presente decisão cautelar não se estende aos valores controversos, dentre os quais aqueles decorrentes das glosas indicadas pelo DETRAN em seu Ofício 208/2019-DG, de 06/05/2019, acostado à peça 21 dos autos.

iv. O pedido formulado por Marcos Elias Traad da Silva (peça 62), de exclusão do polo passivo da representação, por sua vez, não merece guarida.

Com efeito, houve equívoco no Despacho 611/19 deste relator ao consignar que o ex-gestor foi signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013 (peça 27, p. 7).

A decisão de citá-lo para apresentação de defesa quanto ao contido na representação, contudo, não merece reparo.

Isso porque duas das possíveis irregularidades que integram o objeto do presente feito residem na prorrogação excepcional do Contrato 023/2013 e na ausência de tempestiva realização de licitação.

As aludidas prorrogações excepcionais do contrato, para além dos 60 meses iniciais, se deram nos períodos de 17/05/2018 a 16/11/2018, pelo 11º termo aditivo (peça 9), e de 17/11/2018 a 16/05/2019, pelo 12º termo aditivo (peça 10). Embora fosse fato previsível o encerramento da vigência ordinária do Contrato 023/2013 em 16/05/2018, não há notícia nos autos de que o sr. Marcos Traad, que, segundo os dados constantes do cadastro deste Tribunal, exerceu o cargo de diretor-presidente do DETRAN até 06/04/2018 (ou seja, até 40 dias antes do fim da vigência do referido contrato), tenha tomado as providências pertinentes à instauração do novo procedimento licitatório. Considerando o tempo demandado para a adequada tramitação e conclusão do processo licitatório, existe a possibilidade de que a falha tenha decorrido de omissão ocorrida ainda sob a sua gestão. Frise-se que também não consta dos autos a eventual motivação da decisão pela prorrogação excepcional do contrato.

Nesse cenário, mostra-se justificada a citação do ex-gestor em tela. Cabe destacar que o sr. Marcelo Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR a partir de 25/04/2018, também foi citado para apresentação de defesa nestes autos.

v. Diante da ampliação do objeto da representação, intimem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;

b) Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR.

Ainda, citem-se, nos mesmos termos e para os mesmos fins:

c) Jaqueline Aparecida de Almeida, diretora de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatária do Contrato 038/2019 (GMS 780/2019);

d) SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., contratada (Contrato 038/2019), na pessoa de seu representante legal;

e) Stephan Garcia, coordenador de Gestão da Informação do DETRAN/PR, responsável pela elaboração do termo de referência do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019);

f) João de Paula Carneiro Filho, diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN/PR, autorizador da abertura do Pregão Presencial 002/2019 (GMS Pregão Presencial 25/2019);

vi. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) intimar, com urgência, via e-mail, com a devida certificação nos autos, o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), para imediata ciência e cumprimento da determinação cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento;

b) efetivar as intimações e citações indicadas no item "v" do presente despacho, na forma regimental;

c) proceder ao controle dos prazos;

d) incluir na autuação os advogados Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel como procuradores do sr. Marcos Elias Traad da Silva, conforme instrumento de procuração à peça 63.

Oportunamente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Nos termos da cláusula primeira do Contrato 023/2013, o objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento, instalação e operacionalização de Solução Integrada de Atendimento ao Usuário, abrangendo Central Telefônica de Atendimento, Serviço de Atendimento Remoto (Totem ou similar), Serviço de TV Digital, Serviço de Mensagens Inteligentes (Smart SMS)" (peça 5, p. 1).

2. Os pedidos formulados na petição inicial são os seguintes (peça 3, p. 10 e 11):

"7. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

a) Preliminarmente pugna-se para que a representação trâmite em caráter sigiloso, pelos fundamentos apresentados acima;

b) O recebimento da presente representação conforme art. 30 da Lei 113/2005 e art. 275 do Regimento Interno, para que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná seja notificado e realize o pagamento devido a empresa ABL, pelos motivos acima apresentados; bem como requer seja suspenso o processo de contratação emergencial, visto que o Detran-PR não apresentou qualquer esclarecimento quanto ao procedimento;

c) Em não sendo o entendimento dessa corte de contas, requer desde já a fungibilidade processual e que seja a presente peça recebida de forma cabível, bem como deferido medida que gere mesmo efeito, que o DETRAN-PR suspensa os contratos discutidos nos autos, salvo se identificada regularidade ou prestação de serviço, bem como paralise eventuais contratações de serviços ora discutidos, salvo procedimento licitatório;

d) A juntada dos documentos a seguir para comprovação dos fatos alegados;

e) Que as intimações sejam tão somente realizadas em nome da procuradora RITA DANIELA

LEITE DA SILVA, conforme procuração em anexo, sob pena de nulidade.”

3. Prorrogação no período de 17/05/2018 a 16/11/2018 pelo 1º termo aditivo (peça 9) e de 17/11/2018 a 16/05/2019 pelo 12º termo aditivo (peça 10), para além dos 60 meses iniciais.
4. Fato que resultou na pactuação emergencial do Contrato 038/2019, com a SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
5. a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), na pessoa de seu representante legal;
- b) Cesar Vinicius Kogut, atual diretor-presidente do DETRAN/PR;
- c) Marcello Alvarenga Panizzi, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 25/04/2018 a 01/01/2019, signatário do 11º e 12º termos aditivos ao Contrato 023/2013;
- d) Marcos Elias Traad da Silva, diretor-presidente do DETRAN/PR no período de 01/01/2011 a 06/04/2018, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- e) Marco Aurélio de Araújo Barbosa, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- f) Osmar José Silva Marcondes, diretor de Tecnologia e Desenvolvimento do DETRAN/PR, signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- g) Rubens Thiago de Oliveira, gestor do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- h) Paulo Roberto Nunes Lino, fiscal do contrato e signatário do 11º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- i) Emerson Gomes, gestor do contrato e signatário do 12º termo aditivo ao Contrato 023/2013;
- j) ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., jurídica contratada, na pessoa de seu representante legal;
- k) Agnaldo Bastos Lopes, signatário do 11º e 12º aditivos do Contrato 023/2013 na qualidade de representante da contratada;
6. Assim, o DETRAN estima que sejam feitos pelo contrato emergencial 688 mil atendimentos.
7. De acordo com o termo de referência, o Atendimento Eletrônico – URA “Consiste no fornecimento de teleatendimento eletrônico receptivo de chamadas, por meio do equipamento URA – Unidade de Resposta Audível”. “A URA é responsável pelo primeiro atendimento ao cidadão, por meio de seu menu eletrônico é possível realizar uma série de desmembramentos e níveis de informações, realizando o atendimento sem a necessidade de intervenção humana.” Outras especificações desse serviço constam especialmente do item 1.2.6 do termo de referência.
8. Segundo a representante, esse valor foi obtido pela soma de toda a fatura e a divisão por unidade.
9. 70 mil atendimentos a um custo de R\$ 7,24 a unidade representariam o montante de R\$ 506.800,00.
10. O detalhamento do objeto no instrumento contratual está delineado nos seguintes termos:

Item/código GMS	Descrição do serviço	Unidade de Medida	Quantidade estimada mensal	Valor unitário	Valor mensal	Valor total para 04 (quatro) meses
0122-57135	Serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo teleatendente). Unidade de medida: Ligação registrada/tratada.	Ligação Registrada / tratada	60.000	4,88	R\$ 292.800,00	R\$ 1.171.200,00
0122-57136	Serviço de atendimento, encaminhamento e tratamento das solicitações (atendimento canais multimeios). Unidade de medida: Solicitação registrada/tratada	Solicitação registrada / tratada	2.000	4,88	R\$ 9.760,00	R\$ 39.040,00
0122-57137	Serviço de retorno das solicitações (atendimento ativo). Unidade de medida: Ligação efetuada com contato efetivo.	Ligação efetuada com contato efetivo	5.000	4,88	R\$ 24.400,00	R\$ 97.600,00
0122-57138	Serviço de atendimento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo exclusivamente pela URA). Unidade de medida: Ligação registrada/tratada	Ligação registrada / tratada	105.000	2,36	R\$ 247.800,00	R\$ 991.200,00
					R\$ 574.760,00	R\$ 2.299.040,00

Valor total do contrato R\$ 2.299.040,00 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil e quarenta reais).

11. “Centenas de milhares” em 2018, segundo a representante.
12. No GMS, Pregão Presencial 25/2019.
13. Conforme comunicado de suspensão da licitação veiculado no Diário Oficial do Estado, Edição 10447, de 30/05/2019, p. 10.
14. A resposta à impugnação ao edital, disponibilizada no Portal da Transparência, reconhece a necessidade de inclusão de item do edital com a seguinte redação:

“1.3.1.7 Caso um ou mais índices requeridos nos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.5 do Anexo II do Edital de Licitação, apresentem-se inferiores a 1,0, a comprovação dar-se-á através do patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado desta contratação.”

Os referidos itens 1.3.1.4 e 1.3.1.5, por sua vez, tinham a seguinte redação no edital original:

1.3.1.4 a comprovação da situação financeira da empresa será consultada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}};$$

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

15. A redação original, conforme nota de rodapé anterior, dispunha:

1.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

16. No GMS, Pregão Presencial 25/2019.

17. Mais precisamente, R\$ 7,6433, R\$ 15,5333, R\$ 9,9567 e R\$ 2,4467, nos exatos termos do edital.

18. Mencionada no Ofício 280/2019-DG-DETRAN, de 06/05/2019, encaminhado pela autarquia à 5ª Inspeção de Controle Externo e acostada peça 21 dos autos.

19. Conforme listagem de pagamentos à peça 21, p. 9, dos autos.

20. Na conclusão da aludida manifestação, requer a representante: “Portanto, requer respeitosamente, URGENTEMENTE que seja analisada e concedida a medida liminar, suspendendo assim o contrato emergencial nº 023/2019, bem como seja o DETRAN-PR notificado para realizar o pagamento, que ainda está inadimplido, com a ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.” (peça 46, p. 7).

PROCESSO N.º: 255543/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR/ADVOGADO:
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 DESPACHO: 675/19

1. Trata-se de Representação instaurada de ofício por este Conselheiro, haja vista o reconhecimento, mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 – STP (peça nº 3), de que o valor cobrado no Edital de Credenciamento nº 001/2018 – DETRAN-PR estabelece ônus indevido para usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade.

Por meio do Despacho nº 601/19 (peça nº 7), determinei a intimação do DETRAN-PR, para que informasse quais as providências foram adotadas pelo órgão em vista do referido Acórdão.

Em resposta (peça nº 11), o DETRAN-PR apresentou informações prestadas pelo Setor de Compras, pela Diretoria de Tecnologia e Desenvolvimento e pela Diretoria Administrativa-Financeira do órgão.

Argumentou-se que foi elaborado novo edital de credenciamento com o respectivo levantamento de custos e valor inferior, contudo o certame foi suspenso por decisão judicial.

Ainda, consta na manifestação da autarquia de trânsito que na elaboração do novo edital de credenciamento (nº 001/19), foram suprimidas e reajustadas funcionalidades muito restritivas, mantendo-se, somente, exigências tecnológicas essencialmente necessárias.

Por fim, informou o Setor Administrativo-Financeiro que “não houve formalização de ato normativo de revogação do Edital nº 01/18, pois assim que teve ciência da publicação da Portaria nº 13/2018, a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA S/A impetrou o mandado de segurança com pedido liminar sob o nº 1233-38/2019.8.16.004, requerendo a suspensão do suposto ato coator – a Portaria nº 13/2019 – e do novo instrumento editalício – sob a alegação de que estes teriam comprometido a prestação dos serviços para os quais fora credenciada”.

É o breve relatório.

2. Depreende-se da manifestação apresentada pelo órgão estadual de trânsito que as medidas adotadas pelo DETRAN-PR circundam unicamente o Edital de Credenciamento nº 001/19, o qual está suspenso liminarmente pelo Poder Judiciário. Extrai-se da manifestação do Setor Administrativo-Financeiro, também, que o Edital nº 001/2018 não foi revogado, uma vez que o processo de credenciamento que o sucederia foi obstado.

Deste modo, está evidenciada a continuidade na cobrança dos valores determinados pelo Edital nº 001/2018, os quais estabelecem ônus indevido para usuários finais do serviço, violando o princípio da modicidade, fato já reconhecido pelo Plenário desta Corte.

Pelo exposto, entendo necessária a atuação desta Corte de Contas para determinar a adequação de valores praticados na cobrança pelo serviço de registro de eletrônico de contratos de financiamento de veículos, motivo pelo qual recebo a presente Representação.

Contudo, considerando que há contratos firmados com empresas credenciadas por força do Edital nº 001/18, necessário franquear-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o feito como Representação, nos termos da fundamentação tecida no item “2”;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- A) DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN-PR, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL;
- B) INFOSOLO INFORMÁTICA S/A
- C) COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A – CBTI
- D) ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
- E) PLACE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A
- F) I9 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
- G) EIG MERCADOS LTDA
- H) ALIAS TECNOLOGIA S/A
- I) TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como “Representados”, todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 260105/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
 INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN
 ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 DESPACHO: 697/19

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em resposta ao determinado por meio do Despacho nº 685/19 (peça 41), informou que o Município de Colombo teria até 09/05/2019 para efetuar a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 92/2019.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o

Município de Colombo a fim de que este comprove o cumprimento da determinação exarada por meio do processo nº 965.108/16.
Assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 288588/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Despacho: 704/19

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2017, julgadas regulares com ressalvas e aplicação de multa[1], por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 23/19 – Pleno (peça 31), transitada em julgado em 26/03/2019.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções assevera que restou comprovado nos autos o integral recolhimento do valor referente a sanção imposta ao senhor Luis Otávio Geller Saraiva (peça 31), entretanto a municipalidade deixou de comprovar a determinação referente ao item III[2] daquele Acórdão.
Diante do exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de General Carneiro, na pessoa de seu atual gestor para que comprove a qualificação técnica do senhor Pablo Hector Casanova para desempenho das atividades de Controle Interno, sob pena de nova sanção e impedimento à obtenção de certidão liberatória.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Luis Otavio Geller Saraiva, em razão dos atrasos do SIM-AM;
2. determinar ao Poder Executivo do Município de General Carneiro que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória comprove a qualificação técnica do senhor Pablo Hector Casanova para desempenho das atividades de Controle Interno

PROCESSO Nº: 130244/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 705/19

Retornam os autos em decorrência dos pedidos de prorrogação de prazo apresentado pelos senhores Elbio Gonçalves Maich, Paulo Tadeu Dziedricki, Paulo Montes Luz, Nelson Leal Júnior e Valmir da Silva (peça 60) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, senhor Luiz Fernando Reis de Macedo e senhora Silvana Bastos Stumm (peça 62).
Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo e demonstraram de forma plausível que a elaboração das defesas demanda análises complexas, de inúmeros documentos, acolho os pedidos.
Assim, defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Por outro lado, constato que em ambas petições os interessados se valeram da atuação de advogados, mas não apresentaram as respectivas procurações. Portanto, determino que no prazo da defesa as partes apresente o instrumento de representação, sob pena de desconsideração das defesas.
Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:
I – Autuar os advogados João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590) e Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475), como patronos dos respectivos interessados.
II – Intimar, eletronicamente, os advogados João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590) e Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475) para apresentação da procuração dentro do prazo das defesas.
III – Controle de prazo.
Após, regressem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 441650/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA
ADVOGADO/PROCURADOR JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO NETO, NATANI CECCON MARTINS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 706/19

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela então Coordenadoria de Obras Públicas, na qual notícia supostas irregularidades no Município de Tuneiras do Oeste, por ocasião da fiscalização realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.
Após a Instrução nº 27/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 117), o Ministério Público de Contas requer a intimação da municipalidade e do gestor municipal para esclarecimentos de pontos relevantes.
Acolho o pedido, considerando que realmente os pontos destacados são de suma importância para a real compreensão da situação da obra e de sua qualidade.
Assim, devem o Município de Tuneiras do Oeste e o senhor Taketoschi Sakurada

apresentarem: i) Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos, por contrato; ii) ensaios de controle de qualidade e execução, promovidos pela contratante e utilizados pela fiscalização, para fins de aceitação dos serviços medidos e pagos após a fiscalização do Tribunal; iii) registros fotográficos das adequações promovidas (que não foram enviados); iv) indicativo das medidas a serem adotadas para garantia da vida útil da obra.
Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Tuneiras do Oeste e o senhor Taketoschi Sakurada, para que, em 10 dias, a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas acima descrito.
Após, sigam os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação conclusiva, inclusive acerca da conclusão das obras, da extensão do dano suportado pelo erário e das consequências das supressões dos itens especificados nas Planilhas de fls. 03 da peça n.º 108, fls. 02 da peça n.º 109, fls. 03 da peça n.º 110 na qualidade, operacionalidade, segurança e acessibilidade da pavimentação e calçadas das ruas e avenidas abarcadas pelos contratos apreciados.
Na seqüência, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Ao final, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 381786/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 708/19

Tendo-se em vista que processo foi autuado equivocadamente como pedido de Certidão Liberatória, visto tratar-se de requerimento de Certidão Explicativa formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon sobre os fatos que menciona, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 369, caput, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

PROCESSO Nº: 346514/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 709/19

Tratam os autos de Denúncia formulada por D.X.C. contra o Poder Executivo do Estado do Paraná por supostas irregularidades praticadas em desobediência à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
Sustenta a denunciante que tem encontrado dificuldades para obter dados públicos relativos às licitações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná.
Traz exemplos de tentativas de consultas a editais de licitações e contratos, para as quais não obteve retorno de registro no sistema, realizadas no portal da transparência do Poder Executivo do Estado do Paraná no endereço web <http://www.transparencia.pr.gov.br>.
Preliminarmente, verifico que a denunciante não juntou aos autos cópia de seu documento de identificação, requisito obrigatório sem o qual não é possível se analisar admissibilidade do feito por ausência de legitimidade, conforme preconiza o art. 276, §1º do Regimento Interno[1].
Assim, a denunciante deve emendar a inicial, com a juntada de cópia de seu documento de identificação que comprove ser ela a subscritora da peça inicial, sob pena de não recebimento por ausência de requisito obrigatório.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
I) realizar a Intimação, por meio de ofício, de D.X.C. para que emende a peça inicial com a juntada de cópia de seu documento de identificação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.
Publique-se.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (grifei)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 23206/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: AIRTON MARIANO DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/19
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº

849/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 389/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Concessão nº 015/2017, de 16/01/2017, publicado no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis em 16/01/2017. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 7 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 358903/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, JOÃO ALEXANDRE TEIXEIRA, NATAL ARTIERI FAGNANI, VICTOR HUGO DAVANÇO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 761/19

1. Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Dirceu Silveira Manfrinato, João Alexandre Teixeira, Natal Artieri Fagnani e Victor Hugo Davanço, Vereadores da Câmara Municipal de Cianorte, em face do Poder Executivo do mesmo Município e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Romero Buongiorno. Relataram, em breve síntese, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, até a elaboração da Representação, datada de 23/05/2019, não havia encaminhado o projeto de lei referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que teria descumprido o prazo previsto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, encerrado em 15/04/2019, aplicável ao Município de Cianorte em razão da ausência de previsão de prazos para encaminhamento das leis orçamentárias na respectiva Lei Orgânica Municipal.
Por considerarem se tratar de ato omissivo praticado com grave infração a norma constitucional, tipificado como ato de improbidade administrativa, requereram a procedência da Representação e a "intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento".
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a intempestividade no encaminhamento dos projetos das leis orçamentárias sujeita o Chefe do Poder Executivo Municipal a possíveis sanções nas seguintes esferas: a) do próprio Poder Legislativo Municipal, por infração político-administrativa, nos termos do art. 4º, V, do Decreto-Lei nº 201/67; b) do Poder Judiciário, por prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92; e c) deste Tribunal de Contas, por infração a norma legal, nos termos dos arts. 9º, 16, III, "b", 29, I, "a", 85 e 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. [1]
Assim, tendo em vista que a suposta irregularidade relatada é apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.
3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Cianorte e do respectivo atual gestor, pela via postal, para exercício do contraditório em face da irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, na Resolução de Consulta nº05/2018 – TP, de relatoria do Conselheiro Substituto Moises Maciel:
"Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. CONSULTA. PLANEJAMENTO, PPA, LDO E LOA. PROJETOS DE LEIS INTEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO.
1) O encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave, mas, por si só, não constitui motivo que autoriza a rejeição/devolução dos projetos pelo Legislativo.

PROCESSO Nº: 762579/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
DESPACHO: 764/19

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 2767/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 295/19, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Ourizona, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações e esclarecimentos sobre as providências tomadas quanto à execução das Certidões de Débito nºs 1050 e 1051/2018 (peças 74/75), encaminhadas ao Município de Ourizona por meio do Ofício n.º 104/17-OCD/GP, de 16/11/2017 (peça 78), para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança e/ou execução judicial, sob pena de aplicação de multa pessoal ao gestor, bem como óbice quanto à emissão de certidão liberatória ao ente federado, entre outras medidas, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 287126/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINI BERTALUCI FRITZEN, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILMAR WELTER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 765/19
1. Diante da Informação nº 4120/19 da Diretoria de Protocolo, autorizo que a citação da interessada Sra. Daniela Cristini Bertaluci Fritzen se dê no endereço requerido pela parte, mas caso infrutífera deverá se dar em seu endereço profissional na Escola Coronel Misael Ferreira Araújo, em Manguieirinha.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de junho de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 255949/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: EDNEI SGOBI, ELDON ANSCHAU
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 173/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 84 e 85.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 906817/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, SHEILA MARIA MARCANZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 174/19
Considerando que o aviso de recebimento à peça 59 não foi assinado pela servidora destinatária do ofício, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento mão-própria, à citação da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto à possibilidade de que o objeto tratado na Representação n.º 39050/17 ocasiona a negativa de registro de sua admissão.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 270875/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, PERCI LIMA, VERA APARECIDA VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 176/19
Considerando que o aviso de recebimento à peça 16 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação da senhora VERA APARECIDA VIEIRA, Presidente da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU entre 10/1/2017 a 30/4/2017, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especialmente aos referentes aos períodos contábeis de abertura e de janeiro, levando-se em hipótese de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal[1].
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 265375/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA E MARA LOISE BARBATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 177/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 216412/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
RESPONSÁVEL: AILTO JOSÉ PICOLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 178/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 238084/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOÃO VIANEI CRESPÃO
PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 179/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293379/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
RESPONSÁVEIS: HANS JURGEN MULLER, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA

PROCURADORES: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, CARINA FENIMAN FRANCESCÓN OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, DANILO MEN DE OLIVEIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, VINICIUS LUIZ REIS MONACO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 180/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 293255/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGAR, MARLISE RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 182/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 199766/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUSSARA DE FATIMA MACENO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3229/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/10/2015, que concedeu aposentadoria à senhora JUSSARA DE FATIMA MACENO, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 769520/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, RONALDO ANDERSON DE MEDEIROS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/19

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 89/2015, relativa à contratação temporária de Professor[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foi admitido RONALDO ANDERSON DE MEDEIROS.

PROCESSO N.º: 402037/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLI MADALENA

PEROZIN, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 244/19

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 350/19, peça 59) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 256/19, peça 61), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1011729/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JONILZA DE FATIMA FIUTEK,

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

DESPACHO N.º: 251/19

O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por intermédio da petição n.º 370083/19 (peças 80-82), firmada por seu representante legal, senhor Hilton Santin Roveda, junta justificativas e documentos, em face do contido no Despacho n.º 31/18-GATBC (peça 31).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Considerando a juntada dos documentos às peças 80 a 82, deixo de analisar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo constante da petição n.º 358989/19 (peças 77-78).

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da

documentação.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 506057/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMBA, MARIA

IVONETE ZITO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

DESPACHO N.º: 252/19

O MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, mediante petição n.º 337043/19 (peça 57), por meio de seu representante legal, senhor Claudemir Joia Pereira, requer o desentranhamento da peça 54, para que seja juntada no processo n.º 744890/17.

2. Indeferido o pedido, vez que o processo n.º 744890/17 está encerrado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que a unidade promova a intimação do Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, acerca do indeferimento do pedido, devendo o ente encaminhar processo complementar pela via do novo sistema SIAP, módulo Admissão, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n.º 142/2018[1].

4. Adotada a medida indicada, considerando já ter sido determinado o encerramento do processo, os autos deverão permanecer arquivados na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do artigo 168, VII do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 2º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão, constarão as informações da fase I – Atos Preparatórios Iniciais, da fase II – Atos Preparatórios Finais (caso haja), da fase III – Abertura do Processo de Seleção e da fase IV – Atos de Admissão, indicando, na última fase, os casos em que a admissão já tenha sido remetida a este Tribunal em processo anterior.

§ 3º Nos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP, a análise se restringirá aos dados e documentos relativos à fase IV – Atos de Admissão.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

PROCESSO N.º: 310102/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO N.º: 254/19

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Município de Guaratuba, por intermédio de seu Prefeito, Roberto Cordeiro Justus, versando sobre:

“A possibilidade de que o Município de Guaratuba seja parte interessada em todos os processos de Prestação de Contas Anual, da entidade Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, desde o período de 1998 até a data atual, com a finalidade de visualização integral de todos os processos, tendo como objetivo o auxílio nos trabalhos de atendimento a resolução do Termo de Ajuste de Gestão – TAG.”

2. O Gabinete da Presidência, por intermédio do Despacho n.º 2146/19 (peça 4), verificando ser minha a relatoria dos autos n.º 240068/03, encaminha o processo “para apreciação do pedido de ingresso” nos referidos autos, ainda em tramitação.

3. Em consulta ao sistema Trâmite, constato que o Município de Guaratuba já consta como interessado na autuação do processo n.º 240068/03, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas.

4. Dando atendimento ao contido no Despacho n.º 2146/19-GP (peça 4), retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta deve obedecer ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº. 12.257/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, caput e § 1º, III, IV e V da Lei Federal nº 12.527/2011 determinam que é dever das entidades promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas, devendo constar o “registro das despesas”, “informação concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados” e “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”;

CONSIDERANDO que a busca por contratos no Portal da Transparência do Município de Palmas comumente não disponibiliza os anexos das respectivas minutas, sendo necessária a pesquisa pelo procedimento licitatório integral para obter acesso ao contrato;

CONSIDERANDO que o dever de divulgação de informações em local de fácil acesso engloba a sua disponibilização de forma organizada e padronizada;

CONSIDERANDO que a consulta aos empenhos emitidos pelo Município de Palmas, especialmente os relativos à saúde, não permitem aferir quais são os serviços efetivamente prestados;

CONSIDERANDO que o correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis e local da prestação de serviço;

RECOMENDA ao Município de Palmas, atualmente representado pelo Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, à Secretária Municipal de Saúde - Sra. Sandra Maria da Rosa, à Diretora do Departamento de Contabilidade - Sra. Jaqueline Salvadego Cass e ao Secretário Municipal de Controle Interno - Sr. Vanderlei Marcelo Zwicker, para que considerem:

i) Disponibilizar no campo de busca “contratos” do Portal da Transparência os anexos das respectivas minutas contratuais, possibilitando a visualização e o download do arquivo para fins de controle externo e social;

ii) Detalhar o histórico dos empenhos relacionados aos serviços de saúde para o fim de conter o número de atendimentos/consultas/cirurgias médicos, quantidade de horas remuneradas, profissional responsável pela execução do serviço e local da prestação de serviço.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Arapongas havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais; RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Arapongas, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

vii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 022/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das

aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Apucarana havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município não respondeu qualquer dos questionamentos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Gestão Pública, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Apucarana, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

vii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 023/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas

práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Jacarezinho havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 140/2018-SMG);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Jacarezinho, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

iv) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

v) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vi) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

vii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 024/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas encaminhou o Ofício nº 642/2018 arguindo se o município de Marialva havia estabelecido comissão de recebimento de materiais e controles de entrada e saída e de dispensação de medicamentos, e que o município respondeu não haver instituído a referida comissão de recebimento de materiais (Ofício 210/18);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, à Farmacêutica-Diretor Técnico, ao Secretário Municipal de Administração, ao Diretor de Licitação, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Marialva, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite inserir "Código BR" equivocado ou incorreto;

iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vii) institua comissão de recebimento de materiais, inclusive medicamentos, nos termos do § 8º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, independente da modalidade de licitação, atentando apenas em relação ao valor total do objeto licitado;

viii) aperfeiçoe os mecanismos de controle de entrada e saída de medicamentos, mediante sistema informatizado, tanto no âmbito de almoxarifado central quanto na dispensação de medicamentos aos pacientes, bem como a fiscalização da execução dos contratos;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Esta Recomendação Administrativa não exige, exclui ou se sobrepõe à Recomendação Administrativa nº 04/2018 expedida pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA) do Ministério Público Estadual, da Região de Maringá, devendo ambas serem observadas.

Publique-se.

Curitiba (PR), 03 de junho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 359926/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2385/19 - DP
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 55/19
Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, nos termos do Despacho nº2425/19, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
DP, em 6 de junho de 2019.
PAULO SERGIO MOURA SANTOS
Diretor
51.560-4
DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2465/2019
Processo Nº: 383231/19
Data e hora da distribuição: 05/06/2019 18:06:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PAULO APARECIDO FRANCA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2466/2019
Processo Nº: 385706/19
Data e hora da distribuição: 05/06/2019 18:34:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: ITALO TANAKA JUNIOR
Interessado: ITALO TANAKA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2467/2019
Processo Nº: 375727/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 08:08:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2468/2019
Processo Nº: 362064/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 10:19:59
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2469/2019
Processo Nº: 357850/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 10:46:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2470/2019
Processo Nº: 387091/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 10:51:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2471/2019
Processo Nº: 342462/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 11:14:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2472/2019
Processo Nº: 387415/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 11:42:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ENIO NORONHA RAFFIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2473/2019
Processo Nº: 308710/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 12:32:26
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROSÁLIA CANDIDO MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2474/2019
Processo Nº: 309899/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 12:50:13
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARÁIMA, JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2475/2019
Processo Nº: 374585/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 12:58:01
Assunto: ALERTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: Por sorteio nos termos do Art. 211, § 3º, do regimento interno, conforme consta da ata nº 1 da Sessão Ordinária Realizada no dia 23 de Janeiro de 2019
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2476/2019
Processo Nº: 311460/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 13:16:39
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO, EDGAR ROSSI, MARCOS FIORAVANTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2477/2019
Processo Nº: 314108/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 13:45:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2478/2019
Processo Nº: 387555/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 15:28:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2479/2019
Processo Nº: 382278/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 15:30:04
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2480/2019

Processo Nº: 389469/19
Data e hora da distribuição: 06/06/2019 17:56:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PRISCILA RODRIGUES
Interessado: PRISCILA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 155636/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2481/2019

Processo Nº: 388489/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 09:13:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2482/2019

Processo Nº: 387717/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 09:26:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2483/2019

Processo Nº: 388519/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 09:50:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2484/2019

Processo Nº: 380798/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 11:10:37
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2485/2019

Processo Nº: 390300/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 11:24:52
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2486/2019

Processo Nº: 350325/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 11:27:06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2487/2019

Processo Nº: 363583/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 11:59:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ -

ITCG
Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2488/2019

Processo Nº: 385552/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 12:33:43
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO CARLOS MUCHAM, CCANET-SOLUCOES DE INFORMATICA LTDA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ROBSON KRUEIZAKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2489/2019

Processo Nº: 391218/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 14:49:37
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2490/2019

Processo Nº: 391994/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 15:45:05
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, EDIMAR GOMES FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2491/2019

Processo Nº: 353065/19
Data e hora da distribuição: 07/06/2019 16:24:49
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1056185/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA GUIMARAES, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 842/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 918/19 (peça processual nº 91), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno;

Responsáveis para intimação:

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 965046/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, MAURI HABOWSKI

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DESPACHO Nº 843/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 920/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 845555/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, NAGIB JACO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 844/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 898/19 (peça processual nº 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 532380/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, JOSE GALHARDO ALBERTO, NAIR DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 845/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 870/19 (peça processual nº 108), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 55345/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ALTAMIR RODRIGUES RIBEIRO, BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 846/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 929/19 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 912582/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 847/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 936/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 1162287/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 848/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 940/19 (peça processual nº 129), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 783412/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: CICERO CLEMENTINO DA SILVA, FRANCISCA DE LIMA PEREIRA, JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 849/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 933/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Município de Jardim Olinda – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 727530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA, PAULO KOROVISKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 850/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 944/19 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 886123/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JACQUELINE APARECIDA SOUZA LORENSINI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 851/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 947/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 952173/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIGIA LUCI ZIETEK MARTINS, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 852/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 963/19 (peça processual nº 89), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 828976/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DELMA RODRIGUES BASNIAK, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 853/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 968/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 792963/16

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 854/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 3766/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 44.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 972089/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), REGINA ESTELA PADILHA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 856/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 4142/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 55.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 386802/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA MARIA BACK HEIDEMANN, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 857/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 976/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 945010/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEUCI KORSANKE ROSA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 858/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 981/19 (peça processual nº 110), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 870070/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, TANIA MARA KLAMMER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 859/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 983/19 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 576969/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELY DE FATIMA SCHEIFFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 860/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 975/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 868404/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE CLEIDE ALVES HIR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 861/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 980/19 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 819888/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELISABETE LOPES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 862/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 984/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 979911/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JULIA RIBEIRO LIMA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO Nº 863/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 986/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 889684/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, IRACI PEREIRA DE SOUZA CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 864/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 989/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de junho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320990/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2453/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.016738-0, solicita acesso ao processo n.º 704514/18.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despacho n.º 640/19 (peças 6).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e do de n.º 704514/18 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363567/19

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2508/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rogério Tragibo de Campos, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana (Ofício nº. 713/2019), por meio do qual encaminha a esta Corte cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa, para fins de registro da condenação do Sr. Robson Pereira Domingos e da Sra. Maria Neusa Rodrigues Bellini, bem como da proibição de contratar com o poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tendo em vista a Informação nº. 3062/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 02), bem como a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº. 713/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 759536/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2511/19

Trata os autos de admissão de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2015.

As admissões constantes no processo foram consideradas regulares conforme Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1.770, do dia 22/02/2018.

Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 2462/18-COFAP (peça nº 34), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, certifica que os atos de admissão constantes neste protocolado foram registrados manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas.

Após o registro dos atos de admissão anteriores o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama protocolou a Petição Intermediária nº 352905/19 e anexos (peças nº 37 a 46) e a Petição Intermediária nº 356404/19 e anexos (peças nº 47 a 85) contendo documentação relacionada a atos de admissão referentes ao concurso público disciplinado pelo edital nº 01/2015.

Analisando os anexos das mencionadas Petições Intermediárias (peças nº 38 a 85), percebe-se que tais atos de admissão foram juntados a este expediente em desacordo com o art. 29 da IN 142/2018, visto que foram realizados dentro do prazo de validade do concurso. Tal certame teve o resultado homologado pelo Edital nº 009/2016, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 30/03/2016 (peça nº 10), e prorrogado por mais 02 (dois) anos pela Resolução nº 009/2018 do dia 28/03/2018.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 362200/19

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2433/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao Governo brasileiro.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, a escrita, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se ao solicitante.

Diante do exposto, determino o encaminhamento de ofício ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama comunicando que as admissões constantes às peças nº 37 a 85 deverão ser protocoladas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP-Admissão), como processo complementar ao presente expediente, em conformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018[1] desta Corte de Contas. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) desentranhamento das peças nº 37 a 85 por terem sido juntadas em desconformidade com o art. 29 da Instrução Normativa nº 142/2018;
- c) encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343787/19
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2513/19

Retornam os autos com a Informação nº 236/19-COSIF e Anexos I e II (peças nº 21, 22 e 23), por meio dos quais a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Campo Mourão.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363214/19
ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2514/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Fernanda Batista Dornelles (Ofício nº. 724/2019), por meio do qual informa a esta Corte de Contas a necessidade de proibição de contratação com o Poder Público da empresa "Paulino Produções e Eventos - ME", de responsabilidade do Sr. Pedro Paulino, CPF nº. 487.447.439-04, pelo prazo de 03 (três) anos, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0001809-37.2013.8.16.0070.

Tendo em vista a Informação nº. 3063/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 03), bem como a inclusão do nome relacionado no Ofício nº. 724/2019 no cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que comunique-se ao requerente e após, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 307152/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2517/19

Tendo em vista o Despacho nº. 658/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF (peça 07), considerando que as informações foram devidamente prestadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, em seguida encerre o presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, archive-se.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 711/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 380461/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JENIFER NARJORACI DIAS GARVIN WAHRHAFTIG, Matrícula nº 52.071-3, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 03 a 07 de junho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 712/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 137, IV, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e, por analogia, ao artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 297/14, disponibilizada na DETC nº 887, de 26 de maio de 2014, referente ao servidor responsável pela Coordenação do Termo de Cooperação Técnica com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, para que passe a constar o seguinte servidor:

Processo	Participe	
606408/11	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR	
Função	Responsável	Matrícula
Coordenador	Luiz Henrique de Barbosa Jorge	50.073-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski